



BO

LE

PGE-SP

VOLUME 44 | NÚMERO 4
JULHO/AGOSTO 2020

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

ISSN 2237-4515



BO

PGE-SP

VOLUME 44 | NÚMERO 4
JULHO/AGOSTO 2020

LE

TIM

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Maria Lia P. Porto Corona

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO ADJUNTA

Claudia Polto da Cunha

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Patricia de Oliveira Garcia Alves

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL

Eugenia Cristina Cleto Marolla

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL

Frederico José Fernandes de Athayde

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

João Carlos Pietropaolo

CORREGEDOR-GERAL

Adalberto Robert Alves

OUIDORIA

Regina Maria Sartori

CONSELHO DA PGE

Maria Lia P. Porto Corona (presidente),
Adalberto Robert Alves, Bruno Maciel dos Santos, Eugenia Cristina Cleto Marolla, Frederico José Fernandes de Athayde, Glauco Farinholi Zafanella, João Carlos Pietropaolo, Julia Cara Giovannette, Lenita Leite Pinho, Lucas Pessoa Moreira, Maria Cecília Claro Silva, Paulo Sérgio Garcez Guimarães Novais, Rafael Camargo Trida, Rogério Pereira da Silva.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE

Bruno Maciel dos Santos

ASSESSORIA

Joyce Sayuri Saito e
Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Bruno Maciel dos Santos

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Joyce Sayuri Saito

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Américo Andrade Pinho, Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Juliana Campolina Rebelo Horta, Juliana de Oliveira Duarte Ferreira, Luis Cláudio Ferreira Cantanhede, Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, Telma de Freitas Fontes, Thamy Kawai Marcos, Thiago Oliveira de Matos.

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227, 10º andar - CEP 01405-100 - São Paulo - SP - Brasil - Tel.: (11) 3286-7005
Homepage: www.pge.sp.gov.br
E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO, PRODUÇÃO GRÁFICA E IMPRESSÃO

Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP
Rua da Mooca, 1.921 - Mooca
03103-902 - São Paulo - SP - Brasil
sac 0800 01234 01
www.imprensaoficial.com.br

Tiragem: Boletim eletrônico

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

SUMÁRIO

• Apresentação	7
• Cursos e Eventos	9
• Principais Notícias	19
• Peças e Julgados	

Suspensão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta para invalidar a Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 – Reforma da Previdência do Estado de São Paulo, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do estado de São Paulo e dá outras providências

25

Ação Rescisória proposta pelo Estado de São Paulo, contra decisão que estendeu a policial militar legislação aplicável a servidores civis

69

Recurso Extraordinário em sede de Juizado Especial, contra decisão que afastou a competência da Justiça do Trabalho em ação que discutia direitos de servidores celetistas.....

93

Recurso de Revista interposto contra decisão que reconheceu estabilidade a empregado público, admitido após a Emenda Constitucional nº 19/98

107

Pedido de ingresso em Mandado de Segurança Coletivo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, por meio do qual o Estado de São Paulo se insurgiu contra o pleito de suspensão das atividades dos servidores do Procon/SP em razão da pandemia da covid-19.....

127

APRESENTAÇÃO

Atualmente, a administração pública tem sido alvo de muitos questionamentos veiculados na mídia, principalmente no que concerne aos gastos públicos com remuneração de servidores. Direitos e prerrogativas de servidores públicos ganharam sentido pejorativo, desconsiderando que, historicamente, foram assim garantidos pela lei, na tentativa de se impedir atos de favorecimentos ou represálias, emanados daqueles que detêm mandatos temporários.

Nesse contexto, não faltam questionamentos acerca da atuação dos servidores públicos, talvez, acarretados pela falta de proximidade com o trabalho realizado pelas variadas instituições que compõem a administração pública.

Por esse motivo, com o inestimável auxílio de nossa Comissão Editorial, reunimos cinco peças processuais elaboradas por procuradores do Estado, que demonstram a seriedade da atuação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo na defesa do interesse público.

A primeira é um pedido de suspensão de medida cautelar, proferida monocraticamente em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – Apeoesp, com o objetivo de se obter, em suma, a decretação da invalidade da Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 – Reforma da Previdência do Estado de São Paulo, diploma que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do estado de São Paulo e dá outras providências.

Sob fundamento de possível grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, já que a decretação da inconstitucionalidade da Reforma da Previdência Estadual (Emenda nº 49/2020) instauraria cenário de incerteza jurídica e comprometeria até os recursos que poderiam vir a ser necessários para combater ou mitigar a pandemia da covid-19, o Estado de São Paulo obteve a almejada suspensão liminar, que veio a ser confirmada posteriormente.

A segunda peça é uma exitosa Ação Rescisória proposta pelo Estado de São Paulo, em razão do trânsito em julgado de Mandado de Segurança impetrado por policial militar que, em síntese, pleiteou a extensão aos militares de legislação própria de servidores civis.

Em seguida, temos um Recurso Extraordinário tirado de ação proposta em sede de Juizado Especial, em que se discutia a incorporação de prêmio incentivo na base

de cálculo de quinquênios, sexta-parte, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias de empregados públicos celetistas. Em que pese a ação tratar de empregados celetistas, entendeu-se que a competência para o julgamento seria da Justiça estadual, em afronta à Constituição Federal, tendo sido, ao final, revertida a decisão, em razão do referido Recurso Extraordinário interposto pelo Estado.

A quarta peça é um Recurso de Revista, que reverteu decisão em que foi reconhecida estabilidade a empregado público admitido depois da Emenda Constitucional nº 19/98.

O quinto e último trabalho é um pedido de ingresso, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários do Procon, por meio do qual, em razão da pandemia da covid-19, foi postulada a suspensão das atividades dos servidores que laborem em contato direto com o público, especialmente nas atividades de atendimento e fiscalização, e dispensa de todos os servidores de comparecimento aos locais de trabalho, independentemente da área de atuação, mediante a disponibilização de meios para viabilizar teletrabalho. A segurança foi denegada com base em muitos dos argumentos aventados pelo Estado de São Paulo em sua petição de ingresso.

Como se vê, todas as peças processuais tratam de matéria atinente a servidores públicos e demonstram que a atuação dos procuradores do Estado se dá de forma imparcial. Em combativa atuação, não hesitam em refutar teses formuladas em desacordo com a lei, ainda que essas tivessem o condão de beneficiá-los de alguma forma.

Este número do Boletim, portanto, objetiva dar transparência à sociedade e divulgar o primoroso trabalho do corpo que integra a PGE, órgão essencial à Justiça.

Ao contrário do que muitos pensam, o Boletim não é do Centro de Estudos.

É de todos os procuradores e servidores que, diariamente, exercem a árdua função de garantir a observância da legalidade e zelar pelo interesse público, produzindo esse valioso material que agora é publicado.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

BRUNO MACIEL DOS SANTOS

Procurador do Estado chefe
Centro de Estudos – Escola Superior

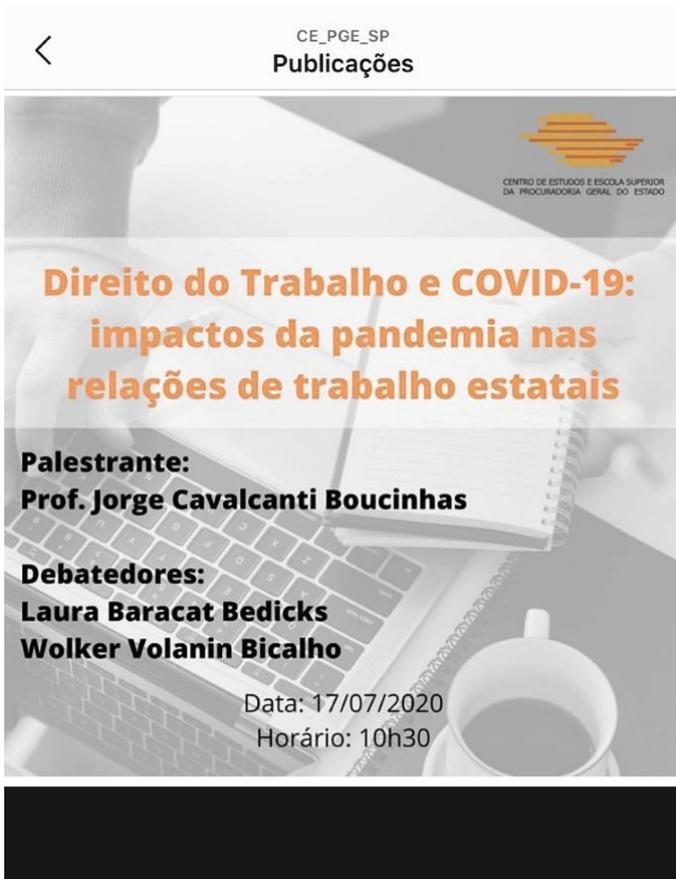
JOYCE SAYURI SAITO

Procuradora do Estado assessora

MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA

Procuradora do Estado assistente

CURSOS E EVENTOS



CE_PGE_SP
Publicações

**Direito do Trabalho e COVID-19:
impactos da pandemia nas
relações de trabalho estatais**

**Palestrante:
Prof. Jorge Cavalcanti Boucinhas**

**Debatedores:
Laura Baracat Bedicks
Wolker Volanin Bicalho**

Data: 17/07/2020
Horário: 10h30

ce_pge_sp Quais os impactos que a pandemia gerará nas relações de trabalho estatais?

Diante das recentes alterações introduzidas pelas Medida Provisórias n.º 927/2020, e n.º 926/2020 e pelo Decreto estadual n.º 64.881/2020 – entre outros diplomas – surge a necessidade de indagarmos sobre as consequências de tais diplomas no regime dos empregados públicos.

Esse será o tema de encontro previsto para o dia 17 de julho, com a participação do Prof. Jorge Boucinhas, da Procuradora do Estado junto à Assessoria de Empresas e Fundações, Laura Bedicks, e do Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal, Wolker Bicalho.

Participe!

17:48



CE_PGE_SP
Publicações



ce_pge_sp



ce_pge_sp Os principais meios de solução consensual de conflitos serão objeto de estudo do Curso de Extensão em "Mediação" a ser ofertado pela ESPGE no segundo semestre/2020.

As aulas versarão sobre conciliação, mediação, transação, negociação e justiça restaurativa e abordarão a experiência de advocacia pública na solução de conflitos intra-administrativos.

A extensão será ofertada como parte da especialização em Direito Processual Civil atualmente em andamento e as vagas estão abertas aos Procuradores do Estado interessados.
Participe!





ce_pge_sp

...



ce_pge_sp Qual a melhor forma de lidar com a alta litigiosidade? Como podem ser usados mecanismos de inteligência artificial e jurimetria no contencioso?

Quais as tendências de tratamento das demandas de massa?

Esses e outros temas correlatos serão objeto de estudo no Curso de Extensão "Litigância Estratégica" a ser ofertado pela ESPGE neste segundo semestre. O curso faz parte da Especialização em Direito Processual Civil em andamento.

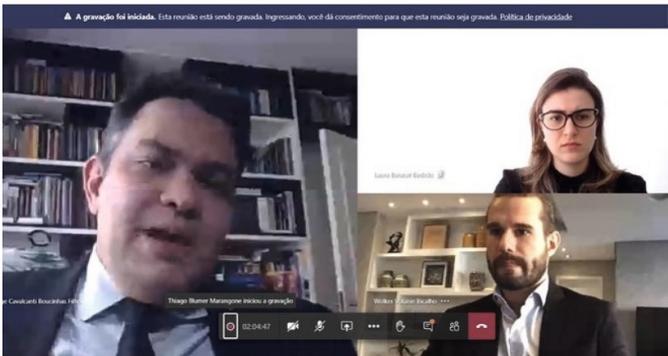
Participe!

#espge #litiganciaestrategica #advocaciapublica

16 de julho · [Ver tradução](#)



ce_pge_sp



ce_pge_sp Na manhã de sexta feira o Centro de Estudos coordenou o debate "Direito do Trabalho e COVID-19: impactos da pandemia nas relações de trabalho estatais".

Idealizado pela Assessoria de Empresas e Fundações, o evento contou com a participação do Professor Jorge Boucinhas e dos Procuradores do Estado Laura Bedicks e Wolker Bicalho, como debatedores.

Em discussão, as alterações feitas pelas Medias Provisórias editadas no contexto de pandemia, as consequências da adoção do teletrabalho, entre outros temas.

Entre os participantes estavam advogados que fazem parte do corpo jurídico das empresas estatais, Procuradores e servidores da PGE.

Agradecemos a presença e participação e todos (as)!

#cepge #pge #direitodotrabalho #covid19

20 de julho · [Ver tradução](#)



ce_pge_sp

...

Curso de extensão

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LITIGÂNCIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

The cover features a dark teal background with a stylized orange and yellow graphic of horizontal lines. Below the title, there is an illustration of a courtroom scene with a judge, a lawyer, and a scale of justice.

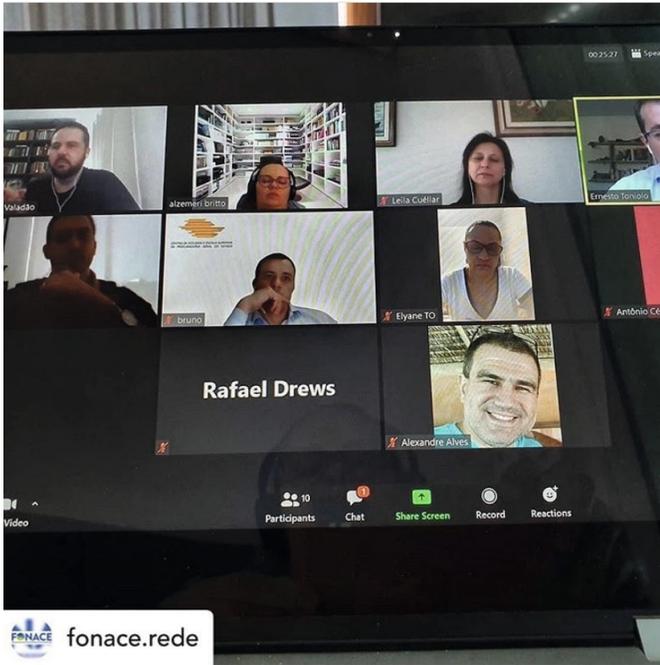
ce_pge_sp Os aspectos econômicos da litigância e da responsabilidade civil serão objeto de estudo no novo Curso de Extensão da ESPGE!

Oferecido como parte da especialização em Direito e Economia, o curso abordará temas como análise de custo e benefício, teoria dos jogos, danos e externalidades, entre outros.

Ao final o aluno terá uma visão abrangente sobre a interface da economia no sistema de justiça e responsabilização.



ce_pge_sp



ce_pge_sp Repost @fonace.rede

Reunião dos Chefes dos Centros de Estudos ocorrida na tarde de ontem!

Na pauta a expansão das redes de advocacia pública.

#fonace #pge #advocaciapublica

11 de agosto · [Ver tradução](#)



ce_pge_sp

...

**Reunião Aberta
Núcleo de PPPs**

**Modelos e
Estruturação de
Licitação em lotes**

**Palestrante: Guilherme Pellegrini
Debatedor: Thiago Mesquita Nunes**

**17/08/2020
09h30**

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ce_pge_sp Na próxima segunda feira será realizada mais uma Reunião Aberta do Núcleo de PPPs!

Na ocasião, o Procurador do Estado Guilherme Pellegrini irá discorrer sobre modelos e estruturação de licitação em lotes – situação desafiadora muitas vezes enfrentada em grandes projetos.

As reuniões abertas dos Núcleos servem para franquear aos demais Procuradores acesso às discussões que estão sendo travadas pelos participantes.



PEP DO ICMS

Atualização e Dúvidas

Palestrantes:
Elaine da Motta
Renato Bicudo

20/08

15h

ce_pge_sp Atualização e dúvidas sobre Programa Especial de Parcelamento do ICMS (PEP) em vigor serão objeto de treinamento que ocorrerá na próxima semana.

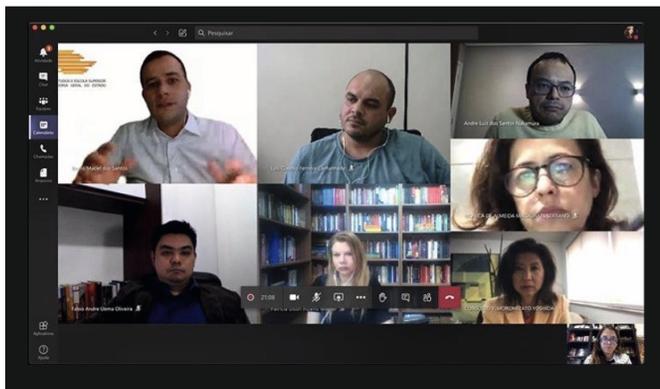
A Procuradora do Estado Elaine da Motta e o Procurador do Estado Renato Bicudo se reunirão com os colegas da área fiscal para uma apresentação mais detalhada do Programa voltada ao aperfeiçoamento na prestação do serviço.

Se você, colega, atua na área: participe!



ce_pge_sp

...



ce_pge_sp Essa semana foi realizada nova reunião do Conselho Curador da Escola Superior da PGE!

Com a participação das Desembargadoras Consuelo Yoshida e Mônica Serrano, dos Procuradores do Estado Fábio Uema, André Nakamura, Patrícia Werner e Luis Cantanhêde e do representante discente Flávio Antas, a reunião extraordinária tratou da Revista da Escola e de novo curso de especialização para o ano de 2021.

Agradecemos aos participantes pela rica troca de experiências!

PRINCIPAIS NOTÍCIAS

 **pgesoficial**
Procuradoria Geral do Estado (São Paulo) - PGE/SP



pgesoficial ✅ A procuradora geral do Estado de São Paulo, Lia Porto Corona, assinou resolução conjunta com o Ministério Público e com a Secretaria da Fazenda e Planejamento para criação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), na tarde desta quinta-feira (20), em uma cerimônia virtual.

🗣️ A finalidade do órgão, que será composto por membros da Secretaria da Fazenda e Planejamento, Procuradoria Geral do Estado (PGE) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) será propor medidas administrativas e judiciais para aprimorar ações integradas de combate à sonegação fiscal, além de reprimir fraude fiscal estruturada e recuperar créditos fiscais. Os órgãos estaduais já realizam operações em conjunto com bastante frequência desde 2018, e a criação do comitê data ainda mais amplitude a esse trabalho.

#PGE #MP #Sefaz #CIRA #Combate #SonegaçãoFiscal
#FraudeFiscal



pgespoficial
São Paulo



Atuação da PGE

**JUSTIÇA NEGA
FLEXIBILIZAÇÃO DE
QUARENTENA EM
ITAPEVI APÓS
MANIFESTAÇÃO DA
PGE**

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado

pgespoficial  Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), a 2ª Vara Cível de Itapevi negou liminar à Prefeitura daquele município que pleiteava a manutenção da cidade na “fase amarela” do Plano São Paulo, que é a estratégia do Governo do Estado de São Paulo para vencer a COVID-19, baseada na ciência e na saúde.

 Saiba mais: <http://www.pge.sp.gov.br/visualizanoticia2.aspx?id=4190>

#PGESP #AtuaçãoodaPGE #ContenciosoGeral
#procuradoresdoestado #AdvocaciaPublica #Flexibilização
#planosp



PGESPOFICIAL
Publicações



pgespficial A PGE tenta, a cada dia, inovar seus conceitos e suas ferramentas para melhor atender ao público. Desta vez, quem inovou foi a Procuradoria da Dívida Ativa (PDA). O canal "Fale Conosco" foi desenvolvido e, desde abril, já realizou mais de 1,5 mil atendimentos a contribuintes. Os atendimentos são referentes à situação fiscal de contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), além de esclarecimentos sobre o valor e a origem de suas dívidas, formas de pagamento e até mesmo a consequência da inadimplência.

Com a pandemia, todos os atendimentos presenciais tiveram que ser cancelados e estão sendo realizados por meio eletrônico. As respostas aos cidadãos são por e-mail, em até 48 horas, e ficam registradas no sistema. Além disso, o canal emite guias e permite parcelamentos online. Para facilitar o atendimento da população, a PDA ainda produziu um manual com todas as informações e o passo a passo para realização do cadastro, consultas e emissão da GARE. O conteúdo está disponível no site (www.dividaativa.pge.sp.gov.br).



Tribunal de Justiça suspende liminar que beneficiava floriculturas

Pág. A4

A-4 São José do Rio Preto, quinta-feira 08 de julho de 2020

COTIDIANO

Forma DHOJE

Liminar que beneficiava Floriculturas é suspensa no TJ

por GABRIEL
rafael@pgespoficial.com.br

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) conseguiu junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ), nesta quarta-feira (7), a suspensão da liminar que permite o funcionamento das floriculturas em Rio Preto. A liminar havia sido concedida em Ação proposta pela Associação Zantedeschia de Produtores e Comerciantes do Município de Parnaíba de São José do Rio Preto e valeu apenas por 30 floriculturas associadas à entidade.

Rio Preto está na fase 2 da Luta de Defesa São Paulo e está a espera do plano de mobilização municipal de combate à dengue na cidade em quarta e quinta-feira (8 e 9) neste município. Equipes de combate à dengue foram enviadas para atuar em todas as regiões da cidade.

Com a mesma decisão, as floriculturas retornam funcionando das 7 às 12 horas de segunda à sexta-feira. Em sua implementação, o desembargador do TJ Arildo Antônio Vellozo, disse que "deve a ciência a decisão visando a proteção da saúde pública".

do comércio imposta de forma pelo o código do ar, o que, além das condições sanitárias das praças, não atende às necessidades de todos os cidadãos, e disso que suas necessidades e representadas são reconhecidas pelas autoridades de saúde e sanitárias, não se trata de atividade que se possa considerar essencial para o funcionamento da cidade".

Na decisão, um Agilizado Instrumento Interlocutório para PGE, Noto lembra que o município de São José do Rio Preto encontra-se registrado no base do comércio do Parnaíba São Paulo, de modo que "há na - respectivamente - situação aborrecida ao exercício das atividades das atividades da atividade".

Segundo a procuradoria do Estado, trata-se de uma Ação proposta pela Associação Zantedeschia de Produtores e Comerciantes do Município de Parnaíba de São José do Rio Preto, que busca garantir o funcionamento das floriculturas no âmbito considerado para a implantação da nova fase de quarentena, vigente no município desde 27 de junho, que determina o fechamento de comércio e serviços não essenciais de atendimento ao comércio, e o funcionamento por sete dias, de quarta-feira a sábado".



Tribunal de Justiça suspende liminar que beneficiava abertura de 30 floriculturas na cidade

Curtido por gonzagajoseita e outras pessoas

pgespoficial Mais um resultado do trabalho da área de Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral da PGE/SP.

Saiba mais:

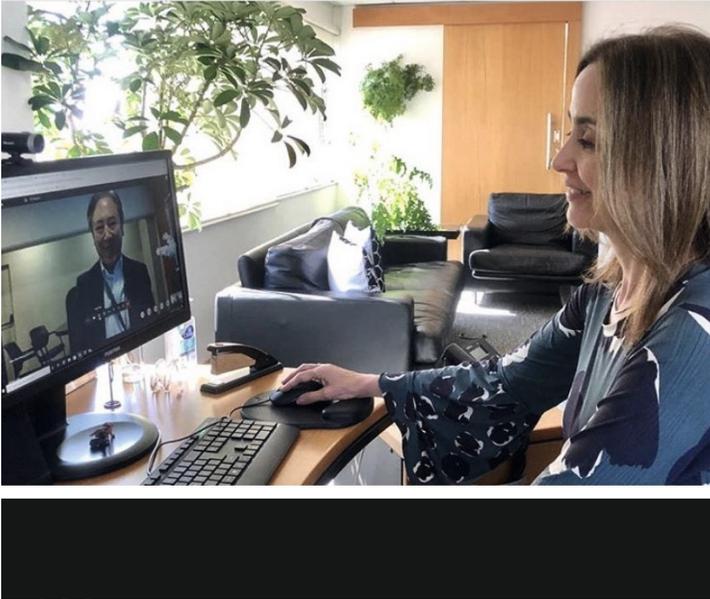
<http://www.pge.sp.gov.br/visualizanoticia2.aspx?id=4180>

#PGE #procuradoresdoestado #ContenciosoGeral #advocaciapublica

10 de julho - Ver tradução

**pgesoficial**

Procuradoria Geral do Estado (São Paulo) - PGE/SP



pgesoficial A PGE assinou nesta manhã convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo para compartilhamento de dados entre as instituições

Trata-se de importante avanço da área do Contencioso Tributário Fiscal, assinado na semana em que a JUCESP comemora 130 anos, que promoverá maior agilidade e otimizará as ações de cobrança. Na foto, a Dra Lia Porto Corona e o Presidente da JUCESP, Dr Walter Iihoshi.

[Ver todos os 4 comentários](#)

13 de julho · [Ver tradução](#)



pgespoficial
Palácio dos Bandeirantes



pgespoficial 🇧🇷 Novo canal de atendimento ao contribuinte

😊 Dra. Elaine Motta, procuradora do Estado e chefe da Procuradoria da Dívida Ativa (PDA), tira as principais dúvidas sobre essa nova ferramenta da PGE e informa suas principais vantagens à população.

🎧 Ouça o podcast: <https://soundcloud.com/governosp/podcastdogovernosp-novo-canal-de-atendimento-ao-contribuinte>

#podcastdogovernosp #PGE #GovernoSP #podcast #DividaAtiva
#TributarioFiscal #ProcuradoresdoEstado #Contribuinte
#AdvocaciaPublica

13 de julho · [Ver tradução](#)

Suspensão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta para invalidar a Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 – Reforma da Previdência do Estado de São Paulo, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo e dá outras providências.



PEÇAS E JULGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

Perigo de dano irreversível – Grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas provocada pela suspensão de normas que regulam a Reforma da Previdência – Insegurança jurídica, violação à orientação do e. STF na SS 5.351 e comprometimento de recursos públicos necessários para enfrentar situação de pandemia de covid-19.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, pelos procuradores do Estado signatários, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requerer a **SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, o que faz pelos fundamentos doravante aduzidos:

I – SÍNTESE DO PROCESSO

A medida cautelar que se pretende ver suspensa foi proferida monocraticamente em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – Apeoesp com o objetivo de obter (i) a decretação da invalidade da Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 – Reforma da Previdência do Estado de São Paulo, diploma que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do estado de São Paulo e dá outras providências – e (ii) a nulidade de todos os atos administrativos que tenham sido praticados com fundamento na mencionada emenda (Anexo 1 – Petição Inicial da ADI). Eis o pedido formulado:

- a) *declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional à Constituição do Estado de São Paulo, que tomou o número de EC 49/2020, porque o Poder Constituinte Derivado extrapolou aquilo que o Poder Constituinte Originário o autorizou a fazer, quando da modificação da Constituição Bandeirante, e, por isso, a EC nº 49/2020 fere de morte os artigos 9º, 10º (em seu § 1º), 13 (caput e seu § 1º, números 3, 6), todos da Constituição do Estado de São Paulo, que dizem respeito ao princípio da colegialidade; artigo 111, que diz respeito ao princípio da legalidade;*

b) em consequência do provimento ao item “a” do pedido, declarar nulo todo ato administrativo que tenha sido praticado com fundamento na Emenda Constitucional nº 49/2020;

Em sua fundamentação, sustenta a Apeoesp que a **Reforma da Previdência do Estado de São Paulo** tramitou, no âmbito do Assembleia Legislativa, em desconformidade com as normas constitucionais que regem o processo legislativo, havendo *inconstitucionalidade formal* do texto impugnado.

O **argumento central** que baseia a alegação é o de que a designação de relator especial para dar *Parecer* em substituição ao *Parecer* da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR** afronta o princípio constitucional da colegialidade parlamentar (artigo 47 da Constituição Federal - CF), o princípio democrático (artigo 1º da CF), o direito dos parlamentares a discutir a proposição legal encaminhada (artigos 58, § 2º, III e V, da CF) e o direito dos parlamentares a serem tratados igualmente (artigo 45 da CF). Por conseguinte, o artigo 253, § 5º, do Regimento Interno - o qual disciplina essa prerrogativa institucional do presidente da Assembleia - seria inconstitucional, ensejando **a invalidade formal da Reforma da Previdência do Estado de São Paulo**, texto normativo aprovado em processo legislativo em que adotado o rito com participação de relator especial.

Sustenta, ainda, que há violação ao **princípio da finalidade**, consubstanciado no fato de a *ementa* da proposta encaminhada pelo governador do estado de São Paulo enunciar que será reformado o Regime Próprio de Previdência, mas o inteiro teor conter disposições normativas que alteram regras sobre readaptação de servidor (artigo 115, § 9º, da Constituição Estadual - CE); sobre incorporação de vantagens remuneratórias (artigo 124, § 5º, da CE); e sobre inaplicabilidade de adicionais temporais no regime de subsídio (artigo 129, parágrafo único, da CE).

Analisando o pedido de medida cautelar formulado pela Apeoesp, o desembargador Antônio Carlos Malheiro determinou a suspensão dos efeitos da Reforma da Previdência sob o argumento de que o devido processo legislativo teria sido violado em função da substituição do *Parecer* da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - **CCJR** pelo *Parecer* nº 1.603, de 2019 - proferido por relator especial designado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. De acordo com a decisão monocrática (Anexo 2 - Medida Cautelar proferida na ADI), teria sido violada a disposição do artigo 10, § 1º, da CE - norma que reproduz, por simetria, o teor do artigo 47 da CF - e a norma do artigo 31, § 1º, “1” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a qual prevê que compete à **CCJR** se manifestar sobre as proposições de reforma da Constituição, *in verbis*:

“1 - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida por Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49/2020.

[...]

Muito embora nos autos do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000 o eminente ministro Antônio Dias Toffoli tenha decidido que:

Assim, socorrendo-me do que então afirmei, reitero que a invocação do princípio da razoabilidade, a incidir sobre prazo previsto em regimento interno de casa legislativa estadual, implica inegavelmente indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre lembrado que não cabe ao julgador sindicarem as razões políticas pelas quais estabelecidos referidos prazos, nem mesmo com fundamento na suposta relevância da matéria em discussão (grifo nosso).

E muito menos arvorar-se em censor da suposta celeridade com que determinada matéria está a tramitar no parlamento, sob pena de também ter que admitir, em reciprocidade, que referida casa legislativa venha a dispor sobre o tempo que entende razoável para a tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Justiça local (grifo nosso). É importante consignar que os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que: “Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19.)[...]

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual impediu a regular tramitação da PEC 18/19 daquele estado.

[...] é certo que a análise do pedido de liminar, que ora se faz, não se encontra dentro dos parâmetros estipulados pelo ministro presidente do Pretório Excelso,

pois, o que se verifica, no presente caso, é o processo legislativo, apontado como inconstitucional, diante do comando exarado pela Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que a decisão que a segue não se fundamenta nos princípios de celeridade ou razoabilidade, que já foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, mas no cotejar dos documentos trazidos aos autos com a Constituição Bandeirante e com o próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesse passo, temos que o artigo 10 da Constituição do Estado de São Paulo assim dispõe:

Artigo 10 – A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

§ 1º – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso)

Não nos parece, *prima facie*, que o comando citado tenha sido observado. Inexiste, a princípio, qualquer indício de que as razões, que levaram à Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2019 (PEC 18), de autoria do governador do estado de São Paulo, à votação pela Casa Legislativa, estejam incluídas no rol do autorizativo constitucional, para que houvesse um trâmite diferenciado, uma vez que o texto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, no âmbito da Constituição Federal, dando nova redação ao artigo 40, ao estabelecer, no § 3º, que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, não determinando limites temporais, para que o ente, ali referido, disciplinasse a matéria.

Assim, não havendo qualquer determinação constitucional, o processo legislativo não pode ser alterado, devendo seguir as regras, já existentes na casa legislativa, que aprecia a criação de uma nova ordem jurídica, seja de qual natureza for. Temos, portanto, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, preceitua:

Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

§ 1º - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

1. reforma da Constituição;

Assim, referido comando não foi observado, como se colhe, preliminarmente, dos documentos que acompanham a inicial (fls. 123), dando conta que em 4/12/2019 foi publicado o Parecer nº 1.603, de 2019, do relator especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019, em apoio às emendas nºs 3 e 30 e contrário ao substitutivo nº 1 e às emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41. (D.A., págs. 13, 15 e 16) (grifo nosso).

2. Assim, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para a fim de suspender os efeitos EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 6 DE MARÇO DE 2020, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do estado e dá outras providências, uma vez que os documentos trazidos aos autos são hábeis a comprovar a existência de direito líquido e certo, além do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

[...]

Antônio Carlos Malheiros

Consoante se demonstrará, a suspensão imediata dos efeitos jurídicos da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 49/2020) produz grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, consubstanciada na (i) instauração de grave quadro de insegurança jurídica e impacto operacional na concessão de benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos e na concessão de benefícios remuneratórios ou funcionais; (ii) no aprofundamento da situação de dificuldade das finanças públicas do estado de São Paulo, contribuindo de maneira nefasta para o atual cenário de déficit do Regime Previdenciário; e (iii) na criação de empecilhos para a eficiente alocação de recursos que são necessários para combater ou mitigar os danos à sociedade e ao setor produtivo provocados pela pandemia da covid-19, já que recursos públicos para despesas emergenciais podem ter de vir a ser desviados para custear o regime jurídico-previdenciário restaurado pela decisão monocrática.

Todos esses fatos geram um cenário de **lesão sistêmica a valores públicos fundamentais**, sendo imperiosa a intervenção republicana do egrégio Supremo Tribunal Federal, **mormente em razão da excepcionalidade que atinge a regular tramitação desta Ação Direta de Inconstitucionalidade no Poder Judiciário estadual**.

Diante do agravamento do quadro de crise provocado pela suspensão judicial da Reforma da Previdência estadual e da existência de restrições que afetam o

regular trâmite do processo judicial, apresenta-se o Pedido de Suspensão, na forma do artigo 4º da Lei nº 8.437/92¹.

II – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO

O presente Pedido de Suspensão tem como objetivo evitar que a subtração dos efeitos jurídicos da Reforma da Previdência do Estado de São Paulo (Emenda nº 49/2020) produza grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas.

No âmbito desta e. Suprema Corte, o Pedido de **Suspensão** cabe em todas as hipóteses em que se concede medida cautelar/liminar contra a Fazenda Pública e tal decisão produz efeitos aptos a atingir gravemente os valores elencados no artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Muito já se discutiu se essa medida pode ser usada para suspender decisões proferidas em controle abstrato, tendo o e. STF se posicionado de forma favorável ao cabimento em diversos precedentes:

[...] Preliminarmente, examino o cabimento do Pedido de Suspensão. Trata-se, na origem, ação de controle concentrado de norma de direito local contestada em face da Constituição do Estado e da Constituição Federal. Discute-se a constitucionalidade da Lei municipal nº 2.320/02, que instituiu contribuição para custeio da iluminação pública. Em casos como o dos autos, o SUPREMO tem admitido a aplicabilidade da Lei nº 8.437/92[...]” (SL 104/SP, DJ 17/3/2006).

[...] No concernente à possibilidade de suspensão de decisões cautelares proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, conforme ficou assentado no julgamento da Suspensão de Liminar nº 879/RR-AgR (Plenário, DJe de 5/5/2017), o Supremo Tribunal Federal tem entendido ser cabível quando, como na hipótese dos autos, da subtração dos efeitos da lei questionada decorrerem efeitos concretos e imediatos que possam resultar em grave lesão aos valores protegidos pelas medidas de contracautela [...] (SL 1171, relator(a): min. presidente, decisão proferida pelo(a) ministro(a) CÂRMEN LÚCIA, julgado em

1 Art. 4º – Compete ao presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.[...]

25/7/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 3/8/2018 PUBLIC 6/8/2018).

[...] 14. Em 19/3/2014, o Plenário deste Supremo Tribunal, por unanimidade, mitigou o entendimento até então assentado, confirmando, no julgamento de Agravo Regimental, o cabimento do Pedido de Suspensão de Liminar nº 423/RS, ajuizada pelo Rio Grande do Sul para suspender-se os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça gaúcho que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, tinha afastado a aplicação do teto constitucional previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição aos proventos de inativos, em contrariedade à jurisprudência deste Supremo Tribunal. O ministro Joaquim Barbosa salientou que a execução imediata do Acórdão pelo qual afastada a aplicação do teto resultaria em ameaça à ordem pública, pelo que ponderou ser recomendável a suspensão da decisão: “Quanto à preliminar de não cabimento da medida, entendendo que o processo justifica e admite o conhecimento da contracautela, uma vez que o deferimento da liminar e a posterior conclusão pela procedência da ação direta destinam-se a preservar situação concreta e possuem efeitos financeiros imediatos, que consistem na possibilidade de os aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) receberem proventos superiores ao teto constitucional. Basta ver que o conteúdo do ato normativo impugnado na origem, expedido pela presidência da corte de contas em 16/6/2010, indica como fundamentos diretos o art. 37, XI e § 12, da Constituição, e o art. 17 do ADCT. Nesse contexto, a ordem judicial que restabelece a situação anterior, ainda que amparada no princípio da irredutibilidade, possui impacto direto sobre a ordem pública, considerada sob o prisma constitucional, razão pela qual se deve admitir a impugnação da sua eficácia por meio da suspensão da liminar. Sem desconsiderar corrente em sentido contrário, entendo que a situação admite o cabimento da medida de contracautela, na linha do voto proferido pelo min. Gilmar Mendes no julgamento da PET 2.701-AgR, ocorrido em 8/10/2003. Naquela oportunidade, muito embora tenha sido reconhecida a prejudicialidade daquele processo, houve discussão deste Plenário a respeito do tema do cabimento da suspensão. Extrai-se do voto do min. Gilmar Mendes, nesse ponto, a preocupação com o impacto das decisões proferidas em sede de controle concentrado pela justiça estadual, as quais não poderiam ser questionadas se não existisse mecanismo efetivo de controle perante este Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, afasto a preliminar de não conhecimento da medida. (Plenário, DJe 11/4/2014). (SL 1.045, relator(a): min. presidente, decisão proferida pelo(a) ministro(a) CÂRMEN LÚCIA, julgado em 11/11/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 1º/2/2018 PUBLIC 2/2/2018.)

Decisão: Vistos. Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003663-93.2018.8.26.0000, que julgou procedente a impugnação ao artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 1.093/09, que dispõe sobre as hipóteses adotadas para a contratação de servidores por tempo deter-

minado. Segundo consta dos autos, referida ação foi ajuizada pelo procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, sob o argumento de que apenas seria possível a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória e de excepcional interesse público, pecando o artigo impugnado pela excessiva abrangência nas hipóteses previstas. O Tribunal de origem acolheu tal arguição de inconstitucionalidade, entendendo que as hipóteses da legislação local seriam excessivamente abrangentes e não evidenciariam a excepcionalidade da contratação. [...] Ante o exposto, defiro o Pedido de Suspensão, confirmando a medida liminar anteriormente deferida nos autos, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003663-93.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça paulista, até seu respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2020. Ministro Dias Toffoli presidente. Documento assinado digitalmente (SL 1.191, relator(a): min. presidente, decisão proferida pelo(a) ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 4/2/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11/2/2020 PUBLIC 12/2/2020).

Da análise dos julgados, verifica-se que o e. STF não erige barreiras formais ao conhecimento de Pedido de Suspensão de decisões liminares proferidas em ações de controle concentrado.

Ainda assim, no presente caso, é importante ressaltar que a **necessidade da medida requerida** se sustenta em diversas particularidades que atingem o regular processamento dos recursos ordinários que poderiam, em tese, ser interpostos no presente feito.

A primeira delas reside nas restrições impostas pelo **sistema especial de trabalho** aprovado pelo **Provimento CSM nº 2.545/2020 (Anexo 3 – Provimento CSM nº 2.545/20)**, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, o qual estabeleceu *a suspensão de todos os prazos processuais* (artigo 1º) e *das sessões de julgamento no Tribunal de Justiça* pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, quando não for possível o julgamento virtual (artigo 2º, *caput*, e parágrafo único).

No presente caso, o sindicato-autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizou a demanda no dia **9 de março de 2020**. No dia 12 de março de 2020, informou sua **oposição a julgamento virtual (Anexo 4 – Petição de Oposição a Julgamento Virtual)**. No dia **17 de março de 2020** – sem oitiva prévia da Procuradoria-Geral do Estado – foi deferida a medida cautelar suspendendo os efeitos jurídicos da Reforma da Previdência.

Destaque-se que o eminente desembargador Antônio Carlos Malheiros, relator a quem foi distribuída por “dependência” a Ação Direta, provavelmente não analisará

ou não submeterá a tempo eventual recurso de Agravo Interno interposto no âmbito do e. TJSP, haja vista que *nem mesmo pautou o Agravo Interno* interposto contra a *liminar que proferiu no Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000* (Anexo 5 – Comprovação de Inexistência de Pauta do MS da Apeoesp). Esse Mandado de Segurança foi impetrado pela Apeoesp antes da presente ação e a liminar nele deferida – a qual obstará a tramitação da Reforma da Previdência – teve os efeitos suspensos por decisão da ilustre presidência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (SS 5.351).

Some-se a isso que nos Mandados de Segurança *em que se questionou o andamento da Reforma da Previdência* – que culminaram na concessão da SS 5.340 e da SS 5.351 – a prática judicial dos relatores consistiu na simples intimação da parte adversa (Anexo 6 – *Agravos Internos nos Mandados de Segurança de Reforma da Previdência*) para apresentar contraminuta aos agravos interpostos (não havendo reforma das liminares deferidas).

Por conseguinte, não é crível que a simples interposição de Agravo Interno com pedido de reconsideração leve à suspensão ou à análise tempestiva da necessidade de reversão da medida cautelar deferida, mormente diante do histórico de decisões e do tempo de tramitação exigido para ações semelhantes que correm perante o Órgão Especial do e. TJSP

Por fim, de acordo com notícia (Anexo 7 – *Notícia sobre Regime de Plantão*) divulgada pelo site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu-se adotar **regime especial de plantão nos Primeiro e Segundo Graus**, a partir de **23 de março de 2020**. O regramento desse regime especial de plantão ainda não foi definido, o que aumenta o cenário de total **incerteza** quanto ao andamento dos recursos interpostos perante o e. TJSP, justificando que a medida ora pleiteada seja direcionada ao e. STF.

NOTÍCIAS

Comunicado

17/03/2020



CORONAVÍRUS COVID-19

COMUNICADO GABINETE DE CRISE - 17/3

Gabinete de Crise busca ações em relação ao Covid-19.

O Gabinete de Crise/Covid-19, instituído pelo Provimento CSM nº 2544/20, reuniu-se, nesta terça-feira (17), para debater ações a serem tomadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao Covid-19.

Após amplo debate, decidiu-se que as medidas de redução de fluxo de pessoas nos fóruns da Capital, Interior e Litoral e nos prédios administrativos do Poder Judiciário de São Paulo devem prosseguir, seguindo-se as orientações das autoridades sanitárias do País.

Para tanto, busca-se aprimorar o Provimento nº 2545/20, estabelecendo-se, em todo Estado, suspensão do regime ordinário de trabalho para regime especial de plantão, nos Primeiro e Segundo Graus, a partir do dia 23 de março de 2020 (segunda-feira), cujo regramento será publicado ainda nesta semana.

As novas regras estão sendo elaboradas observando-se prestação jurisdicional contínua no tocante às questões urgentes e que apresentem risco de perecimento de direito.

Pede-se a todos os Magistrados e Servidores que, por ora, observem o Provimento nº 2545/20.

O momento não é de pânico, mas de tomada de ações, sendo que a Administração do Tribunal de Justiça busca, primordialmente, preservar a saúde de todos.

Comunicação Social TJSP - CD (Arte)

imprensatj@tjsp.jus.br



Diante da *extrema* excepcionalidade do presente caso, representada pela inexistência de mecanismos processuais céleres, pela vigência de regime especial de trabalho, pela inexistência de regras claras quanto à rotina do Poder Judiciário paulista nas próximas semanas e pela necessidade de debelar-se a lesão aos valores públicos decorrentes da suspensão judicial da Reforma da Previdência, mostra-se cabível e necessário o presente Pedido de Suspensão.

III – DA GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SEGURANÇA E À SAÚDE PÚBLICAS – SUPRESSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA – URGÊNCIA

Conforme comprovado na documentação em anexo, a suspensão da eficácia jurídica da Emenda nº 49/2020 possui uma série de implicações (i) na órbita da gestão administrativa de pessoal; (ii) na tramitação dos processos de concessão de aposentadoria e pensão; (iii) na definição de critérios de elegibilidade e de pagamento de vantagens remuneratórias e proventos de aposentadoria e de pensão devidos aos servidores públicos; (iv) na alocação imediata e não planejada de recursos do estado de São Paulo para fazer frente à nova despesa; (v) no agravamento da crise fiscal; (vi) na criação de incerteza que impacta investimentos públicos e parcerias público-privadas e, principalmente; (vi)

na criação de mais um obstáculo à tomada de medidas econômicas necessárias para auxiliar na mitigação de danos à sociedade e ao setor produtivo, em virtude da pandemia da covid-19.

Todos esses fatos configuram evidente violação à ordem pública – consubstanciada na *ordem administrativa*; à **economia pública** – consubstanciada no agravamento da situação fiscal do Estado; à saúde pública – na medida em que restringe a alocação de mais recursos que poderiam ser utilizados para debelar ou mitigar os efeitos decorrentes da pandemia provocada pela covid-19. Além da completa subversão à ordem jurídica e do desrespeito às decisões deste e. STF, a decisão cautelar instaura um grave cenário de violação à separação dos poderes – questão que será explorada nos tópicos seguintes.

A comprovação das graves lesões está explicitada por Ofício (**Anexo 8 – Ofício de Grave Lesão da Sefaz**) encaminhado pelo secretário de Estado da Fazenda e Planejamento – Henrique de Campos Meirelles – e por *Nota Técnica Informativa dos Impactos Econômico e Operacional (Anexo 9 – Nota Técnica da SPPrev)*, exarada pela São Paulo Previdência – autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo.

Especificamente em relação à grave lesão à ordem econômica, pode-se destacar a avaliação de impacto feita na Nota Técnica da SPPrev:

Trecho da Nota Técnica da SPPrev

[...] Conforme se constata pelos estudos atuariais que embasaram as referidas proposições legislativas, o retorno ao *status quo* anterior à aprovação da reforma gerará **desembolso para o Estado, da ordem de mais de R\$ 31 bilhões**, para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários **nos próximos 10 (dez) anos**, incluindo cobertura de insuficiência. No curto prazo, o gasto anual permanecerá da ordem de **R\$ 426.722.151**, enquanto, com os efeitos da legislação aprovada, seria reduzido para **R\$ 395.447.544**, conforme as previsões atuarias disponíveis.

Ano	Valor total de desembolso do governo					
	Atual	Sim. 1 Idade + Tempo Ctb.	Sim. 2 Cota Familiar	Sim. 3 Alíq. 14%	Sim. 4 Cálc. Benef.	Todas Sim. Anteriores
2020	33.018.150	33.060.783	33.017.900	31.896.429	33.001.000	31.977.152
2021	34.963.415	34.710.645	34.842.474	33.846.999	34.903.580	33.448.592
2022	37.461.080	37.014.132	37.203.011	36.355.978	37.346.822	35.572.196
2023	40.571.081	39.893.685	40.179.580	39.483.047	40.389.208	38.268.687
2024	44.199.101	42.434.190	43.677.727	43.132.975	43.938.054	40.629.008
2025	45.388.643	43.650.568	44.741.089	44.322.651	45.097.829	41.687.268
2026	46.525.470	44.876.206	45.754.581	45.459.702	46.205.182	42.757.521
2027	47.375.292	45.303.502	46.483.830	46.307.841	47.029.964	43.041.024
2028	48.224.097	46.010.693	47.214.832	47.155.812	47.853.339	43.599.478
2029	48.995.822	47.024.001	47.871.441	47.926.014	48.600.425	44.466.617
Total	426.722.151	413.978.405	420.986.465	415.887.448	424.365.403	395.447.543
Dif.	-	(12.743.745)	(5.735.686)	(10.834.703)	(2.356.749)	(31.274.607)

Em Ofício, o senhor secretário de Estado da Fazenda e Planejamento também menciona o problema fiscal gerado pelo crescimento da despesa previdenciária, destacando como o retorno à situação anterior à Reforma da Previdência se mostra prejudicial ao erário, mormente em virtude da redução da arrecadação de tributos causada pelas medidas restritivas necessárias à contenção da covid-19:

Trecho do Ofício do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

“E o crescimento da folha previdenciária é facilmente constatável a partir dos dados a seguir carreados, nos quais há elementos indicando, com muita clareza, o robusto e bilionário aporte anual que o governo do Estado vem tendo que efetuar para cobrir o déficit do regime próprio estadual. O retorno ao *status quo* anterior à aprovação da reforma gerará desembolso para o Estado, de ordem de mais de R\$ 31 bilhões, para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários nos próximos 10 (dez) anos, incluindo cobertura de insuficiência.”

“Em outras palavras, para além do rombo previdenciário e do aporte bilionário que o governo do Estado vem tendo que efetuar para garantir a liquidez do regime anterior, tal cenário é agravado por um momento de indiscutível agravamento da arrecadação, derivado das medidas generalizadas de contenção social e econômica que vêm sendo impostas para combater o contágio do novo vírus.”

Nesse cenário, a cautelar deferida implica, a um só tempo:

- a) patente e indiscutível lesão à ordem e à segurança jurídicas, pois os servidores públicos do estado de São Paulo passaram a conviver com aparente duplicidade de tratamento jurídico a situações fáticas equivalentes, com chances reais de irreversibilidade dos efeitos práticos decorrentes do deferimento desta cautelar;
- b) grave lesão à economia, com impacto da ordem de R\$ 31 bilhões, nos exatos termos da nota técnica anexa, que é exposta de forma cristalina nos estudos atuariais e indicadores econômicos mencionados ao longo desta missiva, potencializada pelo evidente impacto derivado das medidas de contenção ao contágio em curso pelo mundo.

Outra dimensão do problema gerado pela medida cautelar concerne ao **impacto operacional** – o qual afeta diretamente a gestão da concessão de benefícios previdenciários e funcionais dos servidores públicos do estado de São Paulo.

Conforme explicado na Nota Técnica Informativa dos Impactos Econômico e Operacional, o reestabelecimento dos antigos *parâmetros de elegibilidade* e de *cálculo de benefícios* afeta diretamente **os fluxos do sistema de gestão**. Esses *fluxos operacionais* incorporaram as novas regras previdenciárias, de modo que essa alteração imediata provoca **paralisa nos processos administrativos**. Isto é, o deferimento da medida cautelar – *se implementada* – implicará alterações em contratos firmados com empresas que auxiliam do ponto de vista operacional, retrabalho de servidores no processo de concessão e revisão de benefícios e necessidade de reconfiguração de um sistema que gere informações de centenas de milhares de servidores públicos:

Trecho da Nota Técnica da SPPrev

1. DO IMPACTO OPERACIONAL

Além das questões econômicas, cabe acrescentar, ainda, o impacto operacional da medida liminar concedida, que poderá gerar verdadeiro colapso na atuação da SPrev. Entre outros riscos ainda não mensuráveis, já se pode antever, ao menos:

- i) paralisação de fluxos do sistema, os quais desde 7/3/2020 já estão incorporando o regimento da legislação em vigor, sendo que quaisquer alterações para retorno às regras anteriores demandarão alterações no âmbito e contrato com empresa terceirizada, gerando custos relevantes à SPPrev, além do retrabalho dos servidores da autarquia e das unidades de recursos humanos do Estado, que atuam nos processos de concessão.

Sob essa perspectiva, a paralisia do processo decisório prejudica a Administração Pública e os servidores públicos, configurando – nos termos da lei – grave lesão à ordem pública – entendida essa como *ordem administrativa*. Como destacado na Nota Técnica, além dos relatados problemas operacionais de ordem sistêmica na gestão da folha de pessoal de centenas de milhares de servidores públicos, haverá um *“aumento exponencial de demandas por esclarecimentos e insegurança jurídica no processamento de pedidos de aposentadoria e pensão civil apresentados na vigência da liminar, com necessidade, inclusive, de alterações no âmbito das orientações técnicas e cartilhas já encaminhadas às unidades de recursos humanos e da própria comunicação com o público-alvo”*.

Para completar o quadro de grave violação a valores públicos fundamentais, há que se ressaltar a grave lesão à segurança e à saúde públicas.

Conforme muito bem-explicado pelo secretário de Estado da Fazenda e do Planejamento, *“a cautelar foi deferida em momento de completa instabilidade internacional decorrente dos efeitos nefastos da pandemia do novo coronavírus (covid-19), que por si só já está colocando em risco as finanças estaduais”*. O comprometimento das finanças pode acabar resvalando na capacidade de ação e de mobilização do Estado em virtude do desvio de recursos públicos para fazer face às despesas de custeio do Regime Próprio e das vantagens funcionais **restauradas indevidamente** pela medida cautelar. Consoante pontuado pela mencionada autoridade, *“tal cenário é agravado por um momento de indiscutível agravamento da arrecadação, derivado das medidas generalizadas de contenção social e econômica que vêm sendo impostas para combater o contágio do novo vírus”*.

Portanto, no atual panorama, causa extrema perplexidade o deferimento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade sem se considerar as possíveis consequências decorrentes da proscrição **imediate** da Reforma da Previdência estadual.

Isso posto, requer-se seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que invalidou – na integralidade – a Reforma da Previdência do Estado de São Paulo.

IV – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE VEICULADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE CONSTITUCIONAL – PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESPEITO À MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* E RESPEITO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, AO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES E À IGUALDADE ENTRE PARLAMENTARES

Desde o início da tramitação da proposta do governador do estado de São Paulo para reformar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores titulares de cargos efetivos, iniciou-se uma estratégia de *lawfare* com o escopo de inviabilizar a discussão e a deliberação democrática da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a respeito da questão. Foram ajuizadas por deputados estaduais e por sindicatos por eles controlados – entre outras – as seguintes ações: 2000724-72.2020.8.26.0000; 2000752-40.2020.8.26.0000; 2260170-56.2019.8.26.0000; 2279999-23.2019.8.26.0000; 2279636-36.2019.8.26.0000; 2273599-90.2019.8.26.0000; 2275735-60.2019.8.26.0000 (Anexo 10 – Tabela de Processos contra a Reforma da Previdência).

É nesse cenário que se insere a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, demanda ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – Apeoesp – o qual já tentou, pela via do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000 e por sua dirigente máxima (Processos nº 2000724-72.2020.8.26.0000; 2000752-40.2020.8.26.0000), impedir a deliberação democrática do plenário da Assembleia Legislativa estadual inúmeras vezes (e sem sucesso).

Após ponderadas e precisas decisões do e. STF, guardião da Constituição e instância última de controle da independência e harmonia entre os Poderes, a Emenda Constitucional nº 49, de 6 de março de 2020 foi aprovada.

É importante destacar que o processo legislativo que culminou na aprovação do texto impugnado se iniciou no dia **12 de novembro de 2019** e, no dia **22 de novembro de 2019**, a PEC 18/2019 foi distribuída à CCJR, nos termos do artigo 31, § 1º, ‘1’, c/c o artigo 253, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. À CCJR competia a análise formal e de mérito da Proposta de Emenda à Constituição.

Pelo Regimento Interno da Alesp, a análise da PEC 18/2019 deveria ser ter sido feita no prazo de 10 (dez) dias, isto é, a CCJR tinha até o dia 3/12/2019 para exarar sua manifestação. Vencido o prazo na CCJR sem que essa tenha exercido

naturalmente suas atribuições de conferir parecer à proposição legislativa, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, designou relator especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição (**Anexo 11 – Certidão do Processo Legislativo**). O mencionado processo legislativo é regulado pelas seguintes regras do Regimento Interno da Alesp (**Anexo 12 – Regimento Interno da Alesp**):

Artigo 253 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 2 dias, publicada no “Diário da Assembleia”, sendo a seguir incluída em pauta por 3 sessões ordinárias.

§ 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhes a exigência de número de subscritores estabelecida no artigo anterior.

§ 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

§ 3º - Expirado o prazo de pauta, a mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 2 dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º - O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir seu parecer será de 10 dias.

§ 5º - Expirado o prazo dado à Comissão, sem que essa haja emitido parecer, o presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento de qualquer deputada ou deputado, nomeará relator especial, que terá o prazo de 5 dias para opinar sobre a matéria.

[...]

Artigo 61 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o presidente da Assembleia designará relator especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Apesar de concedidas medidas liminares obstativas da tramitação do devido processo legislativo em diversos Mandados de Segurança, a ilustre presidência deste egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu os provimentos que interviram indevidamente no curso das propostas e violaram o princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da CF), consoante decidido nas **SS 5.340 (Anexo 13 – Inicial da SS 5.340)** e **SS 5.351 (Anexo 14 – Inicial da SS 5.351)**. Dada a correlação das causas com a ora deduzida, colacionam-se partes consideráveis de seus fundamentos:

Decisão: Vistos. Trata-se de Suspensão de Segurança ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista e pela qual foi determinada a suspensão

da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 18), que altera o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos daquela unidade da federação. Depois de discorrer sobre o histórico de sua tramitação, aduziu que referida decisão, além de suspender sua tramitação, anulou a designação do deputado Heni Ozi Cukier, como relator especial, bem como atos disso decorrentes, determinando que a tramitação voltasse à comissão de Constituição, Justiça e Redação, Asseverou que tal decisão representa indevida interferência de um Poder [sic] outro e que a reforma legislativa em questão apenas reproduz no estado de São Paulo, o que já vigora no âmbito federal, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19. Defendeu a competência desta Suprema Corte, para análise deste pedido, bem como o efetivo cabimento dessa pretensão, aduzindo que a decisão atacada importa em grave lesão à economia e à ordem públicas, dado o impedimento à atuação livre e independente, do Poder Legislativo do estado de São Paulo. Ressaltou não ser possível ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria interna corporis do Poder Legislativo, como aqui se deu, em que a atuação regimental do presidente da Assembleia encontra-se sob escrutínio. [...] Ademais, leitura da exordial da impetração em tela, demonstra que seu autor, o nobre parlamentar Emídio de Souza, utilizou como fundamento a alegada inconstitucionalidade de regra do regimento interno daquela augusta Casa de Leis, fato a tornar inegável que a decisão atacada, realmente, importou em indevida ingerência no processo legislativo então levado a cabo, ao realizar juízo de valor sobre seu conteúdo. Aliás, pela mesma razão, o Partido dos Trabalhadores, ao qual filiado o parlamentar autor da impetração em tela, ajuizou, nesta Suprema Corte, ADPF (de nº 637), no dia 11/12/19, questionando exatamente a legalidade da norma regimental que permite ao presidente da Assembleia Legislativa paulista designar relator especial, tal como se deu nos autos de que originado o presente Pedido de Suspensão. Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que “Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das casas legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19). Em razão das especificidades do instituto da Suspensão de Segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 2273599-90.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça

paulista, a qual impediu a tramitação da PEC 18/19 daquele estado. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2020. Ministro Dias Toffoli, presidente. Documento assinado digitalmente.

(SS 5.340, relator(a): min. presidente, decisão proferida pelo(a) ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 17/2/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19/2/2020 PUBLIC 20/2/2020.)

Decisão: Vistos. Trata-se de Suspensão de Segurança ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de suspender a decisão formalizada pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista e pela qual foi determinada a suspensão da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 18/19), que altera o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos daquela unidade da federação. Depois de discorrer sobre o histórico dos fatos envolvidos nessa disputa, aduziu que referida decisão representa indevida interferência de um Poder sobre outro e que a reforma legislativa em questão apenas reproduz no estado de São Paulo, o que já vigora no âmbito federal, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Defendeu a competência desta Suprema Corte, para análise do pedido, bem como o efetivo cabimento dessa pretensão, aduzindo que a decisão atacada importa em grave lesão à economia e à ordem públicas, dado o impedimento à atuação livre e independente, do Estado de São Paulo.

Ressaltou não ser possível o controle prévio da constitucionalidade de proposição legislativa, bem como a ilegitimidade da autora do mandamus, para sua propositura, por não ser parlamentar e sequer pessoa física.

Acrescentou não estarem presentes, no caso, as excepcionais hipóteses permissivas de um controle prévio de constitucionalidade e que obstar a implementação da reforma da previdência, no âmbito do estado de São Paulo, implica grave lesão à economia pública, agravada a cada mês que passa, sendo certo que o déficit do sistema previdenciário estadual alcança a cifra de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) ao ano.

Por fim, fazendo referência aos precedentes desta Suprema Corte acerca do tema, postulou a concessão de medida cautelar, para a pronta suspensão da execução da decisão liminar proferida na origem.

Manifestou-se nos autos, a seguir, a Apeoesp, autora do mandamus em que proferida a decisão atacada, para defender sua manutenção.

É o relatório.

Decido:

O estabelecimento da competência desta Suprema Corte para conhecimento e julgamento de incidente de Suspensão de Segurança exige a demonstração de que a

causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/03 e Rcl nº 10.435/MA-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/15).

O objeto do presente incidente relaciona-se, inegavelmente, a matéria de índole constitucional, em especial ao art. 2º da Constituição Federal, a justificar a apreciação do Pedido de Suspensão de Segurança pela presidência do Supremo Tribunal Federal.

Reputo, assim, presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente, passando ao exame da tutela de urgência.

O art. 15, caput, da Lei nº 12.016/09, concernente ao Mandado de Segurança impetrado contra o Poder Público, disciplina os pedidos de suspensão de execução de medidas liminares formulados por pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público e exige que haja manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade ou grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, caput, da Lei nº 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (SS 1.272-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/01), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de proposta de emenda constitucional, sob o pretexto de transgressão a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, embaraçando, a princípio, o regular exercício das funções legislativas.

A decisão atacada fez referência a outra liminar, proferida em caso semelhante (MS nº 2273599-90.2019.8.26.0000), aproveitando sua fundamentação, e igualmente objeto de Pedido de Suspensão, também deferido por esta presidência, nesta data.

Assim, socorrendo-me do que então afirmei, reitero que a invocação do princípio da razoabilidade, a incidir sobre prazo previsto em regimento interno de casa legislativa estadual, implica inegavelmente indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre rememorado que não cabe ao julgador sindicarem as razões políticas pelas quais estabelecidos referidos prazos, nem mesmo com fundamento na suposta relevância da matéria em discussão.

E muito menos arvorar-se em censor da suposta celeridade com que determinada matéria está a tramitar no parlamento, sob pena de também ter que admitir, em reciprocidade, que referida casa legislativa venha a dispor sobre o tempo que entende razoável para a tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Justiça local.

É importante consignar que os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que “Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das casas legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

Em razão das especificidades do instituto da Suspensão de Segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, nesse juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o qual impediu a regular tramitação da PEC 18/19 daquele estado.

[...]

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

*Ministro Dias Toffoli
Presidente*

Da análise das decisões, percebe-se que o e. STF se manifestou de forma clara sobre a impossibilidade de intervenção judicial quanto à definição e aplicação de normas que regem o processo legislativo, por entender que tais normas constituem matéria *interna corporis* – questão jurídica sobre a qual a jurisprudência está consolidada nesta e. Suprema Corte.

Especificamente sobre o instituto do relator especial – deputado ou deputada estadual especialmente designado pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para emitir parecer caso ultrapassado o prazo de 10 dias conferido à CCJR (art. 253 do RI-Alesp) – cumpre informar que tal mecanismo tem como objetivo oferecer agilidade e celeridade ao processo legislativo, evitando que debates políticos e inevitáveis obstruções possam cercear a final deliberação plenária, ato

soberano do Poder Legislativo. Trata-se de mecanismo normativo voltado a regular a marcha processual-legislativa, de modo a prestigiar a mais democrática de todas as instâncias da Casa de Leis – o Plenário.

O uso do relator especial é essencial para a efetividade e a regulação da atuação política dos parlamentares, impedindo que manobras antidemocráticas privem a maioria eleita de deliberar sobre questões relevantes para os cidadãos que os elegeram. No processo legislativo local, a relatoria especial foi e é utilizada, o que ocorre em função da existência de previsão regimental e de orientação geral judicial sobre a matéria.

É que sobre a relatoria especial há decisão unânime do e. TJSP reconhecendo sua constitucionalidade, decisão essa que avaliou a questão à luz das mesmas regras invocados pelo relator da medida cautelar ora impugnada, adotando interpretação diametralmente diversa.

Essa orientação geral judicial foi construída no Mandado de Segurança nº 2066327-39.2013.8.26.0000 (Anexo 15 – Acórdão do TJSP sobre Relatoria Especial), inclusive com a participação do desembargador Antônio Carlos Malheiros, oportunidade em que o Órgão Especial do e. TJSP reconheceu que essa norma de processo legislativo não viola o artigo 47, caput, da Constituição Federal (nem a norma do artigo 10 da Constituição estadual – *norma de reprodução obrigatória*). Isto é, o próprio e. TJSP já possui precedente vinculante para seus membros (artigo 927, V, do Código de Processo Civil) no sentido de que a designação de relator especial para proferir Parecer em substituição ao Parecer da CCJR não malfere o princípio constitucional da colegialidade parlamentar.

Destaque-se que o mencionado Mandado de Segurança foi impetrado por deputados estaduais que questionavam a designação de relator especial no processo legislativo atinente à aprovação da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido suscitados e enfrentados argumentos idênticos aos que sustentaram a Medida Cautelar cuja suspensão ora se requer. Transcrevem-se a ementa e excertos do julgado para que não restem dúvidas:

MANDADO DE SEGURANÇA contra ato emanado do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que designou relator especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2013. Alegada a inconstitucionalidade do ato de designação de relator especial por impedir a deliberação colegiada da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR); ofender os artigos 47 da Constituição Federal e art. 10, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo; violar o devido processo legislativo. - Não houve violação procedimental à luz das constituições Federal e do Estado. Prazo regimental esgotado sem pronunciamento do corpo colegiado (CCJR). Hipótese em que o Regimento Interno autoriza o presidente designar rela-

tor especial. (art. 61 e parágrafo 2º). É o instrumento eficaz para que não seja obstada a marcha de projeto de lei à decisão soberana do Plenário da Casa Legislativa. Não houve violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Ordem denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível nº 2066327-39.2013.8.26.0000; relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 2/7/2014; Data de Registro: 17/7/2014.)

Trechos relevantes do precedente

Alegam os impetrantes, em síntese, que a medida é inconstitucional por ofender os artigos 47 da Constituição Federal, e 10, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, além de violar o devido processo legislativo de que são titulares os impetrantes, na qualidade de deputados estaduais e membros efetivos da Comissão (fls. 1/186).

[...]

Os integrantes da Comissão impetraram o presente Mandado de Segurança, alegando inconstitucionalidade da medida por ofensa aos preceitos constitucional (art. 47 da Constituição Federal) e infraconstitucional (art. 10, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo), bem como por violar o devido processo legislativo, retirando do colegiado parlamentar (CCJR) o direito de apreciar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar, ofendendo direito líquido e certo dos impetrantes.

[...]

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, norma com força de lei que regulamenta os trabalhos e a competência dos trabalhos da Casa Legislativa e dos seus integrantes, não apresenta (ao menos os impetrantes não demonstram com exatidão na peça vestibular e/ou através dos documentos anexados), vício formal conflitante com as diretrizes da Constituição Federal e/ou com a Constituição Estadual. [...] Como bem posicionou o nobre procurador de Justiça: “Nada obstante, as comissões não podem permanecer invulneráveis à passagem do tempo no que diz respeito aos trabalhos que lhes são afetos, daí cabendo não olvidar que o necessário ingresso de projetos de lei pelas comissões não podem transformar-se em algo que venha constituir um óbice à sua marcha rumo ao seu coroamento, que vem ser a submissão da sua votação ao Plenário a Casa.

*Ao reverso, como acima mencionado, (...) O papel a ser desempenhado pelas comissões é o de fortalecimento do sistema democrático ao colaborar para o melhor andamento do processo legislativo em si.(...) **“Daí se concluir que a interpretação dos dispositivos constitucionais referidos pelo impetrante (art. 47, caput, da CRFB, e 10, parágrafo 1º, da CE, com a mesma redação) deve ocorrer segundo o seu conteúdo finalístico e afastar-se de conclusão que possa levar a situações insolúveis. No caso, soa, no mínimo, temerário que a ausência de deliberação (que redunde no parecer) de dada comissão possa obstar a marcha de um projeto de lei à decisão soberana do Plenário da Casa.** Portanto, o que se compreende de tais dispositivos é que, salvo disposições em contrário previstas na Carta Magna, os projetos de lei devem ser submetidos às devidas comissões. Entretanto, sob pena de inviabilizar a sua tramitação*

rumo ao Plenário da Casa, há que haver instrumentos eficazes para a superação de impasses. A exemplo da falta de deliberação e consequente parecer (repita-se, produto da deliberação). Se no RI-Alesp o prazo conferido as comissões para deliberar e emitir parecer é exíguo, trata-se de questão que foge integralmente ao Controle do Judiciário, e ao próprio objeto de segurança, que aliás não se volta contra esse ponto. O fato é que a designação de relator especial no processo legislativo estadual constitui uma válvula de escape (como ao seu modo existe também no processo legislativo federal), com o fim de possibilitar o transcurso de dada proposição até o seu desembocar no Plenário da Casa Legislativa. Se assim é, não se verifica, na hipótese, eiva de inconstitucionalidade no ato do presidente da Assembleia que designou relator especial para proferir o parecer que não foi produzido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação a seu tempo” (cf. fls. 368/370).

[...]

Por outro lado, não se mostra recomendável a intervenção do Judiciário no processo legislativo por questões interna corporis, pena de ferir a discricionariedade do poder próprio, ofendendo o princípio da separação dos poderes que tem sido objeto de considerações ao longo da história por renomados pensadores e jurisconsultos, sendo um dos pilares do Estado, na sua difícil tarefa de institucionalizar o poder político para realização do bem comum.

Em linhas gerais, o **precedente vinculante** deixou mais do que claro que o instituto do relator especial (regulamentado pelo artigo 253 do RI-Alesp) não viola a norma constitucional do artigo 47 da CF (princípio da colegialidade parlamentar) e sua previsão constitui norma *interna corporis*. Assim, fica demonstrado que a decisão proferida na medida cautelar – sob o pretexto de realizar o controle concentrado de constitucionalidade – enseja verdadeira violação ao poder de criar e aplicar normas de processo legislativo atribuído ao Poder Legislativo local e o faz **a partir de interpretação superficial, caprichosa e contraditória com aquela adotada pelo próprio relator e pelo Órgão Especial a que ele está submetido.**

Do ponto de vista constitucional, é inclusive impossível que o desembargador relator defira a medida cautelar ou mesmo que o próprio e. TJSP altere seu entendimento e, em razão dessa alteração, seja decretada a inconstitucionalidade formal da Reforma da Previdência.

Isso porque **violaria o princípio constitucional da segurança jurídica** – reconhecido por este e. STF como princípio constitucional² – o ato do Poder Judiciário que decretasse a invalidação de lei aprovada de acordo com processo legislativo

2 MC 2.900-RS, no MS 24.268/MG e no MS 22.357/DF.

respaldado por orientação geral judicial prévia sobre a questão. O Poder Judiciário – como um dos braços do Estado Democrático de Direito – não pode adotar entendimentos contraditórios sem estabelecer um regime de transição, sob pena de afrontar o cerne do princípio da segurança jurídica. Conforme ensina o professor Humberto Ávila, a segurança jurídica é uma norma-princípio decorrente dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, os quais teriam como aspecto material a cognoscibilidade³, a confiabilidade⁴ e a calculabilidade⁵.

A existência de uma regra regimental que regulamenta a atuação do relator especial, somada à existência de um precedente do Órgão Especial do TJSP, gera legítima expectativa de que o Poder Judiciário local respeitará as *regras do jogo*, assegurando a segurança jurídica sob os prismas de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. Sob essa ótica, não seria aceitável que de forma **surpreendente** fosse reconhecida a inconstitucionalidade formal da Reforma da Previdência estadual pela mesma Corte que – anos antes e por unanimidade – reconheceu que a norma de processo legislativo era válida e aplicável.

Não existe a menor possibilidade de a Administração Pública brasileira planejar qualquer tipo de programa ou ação normativa se ao Poder Judiciário for reconhecido o direito de alterar as normas de processo legislativo sem o mínimo de cuidado de adotar medidas que prestigiem a previsibilidade de sua atuação. Conforme ensina Humberto Ávila, o princípio da segurança jurídica é uma norma de caráter instrumental que impõe “*processos de determinação, de legitimação, de argumentação e de fundamentação que viabilizem a controlabilidade semântico-argumentativa da*

3 “Deve-se adotar, portanto, o conceito de cognoscibilidade, como capacidade, material e intelectual, de compreensão das alternativas interpretativas e dos critérios indispensáveis à sua concretização, no lugar de determinação, como a capacidade de conhecer um único sentido normativo prévio.” ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. (p. 269)

4 “Tais modificações, todavia, devem assegurar estabilidade e continuidade normativas, visto que os direitos de propriedade e liberdade pressupõem um mínimo de permanência das regras válidas como condição para que o homem possa livremente plasmar a sua própria vida (...)”. ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. (p. 269)

5 “Deve-se adotar, portanto, uma concepção alternativa de calculabilidade, verificável quando o previsor seja capaz de determinar os vários modos por meio dos quais os órgãos aplicadores poderão reconstruir a norma jurídica, de definir o número reduzido de qualificações jurídicas que podem ser atribuídas à situação fática existente e de calcular em grande medidas as consequências jurídicas abstratas atribuíveis a quaisquer dessas qualificações”. ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. (p. 269)

atuação estatal”⁶, tornando “visível a aplicação do Direito”⁷. Entre as finalidades constitucionais do princípio, estão a efetivação dos direitos fundamentais de liberdade e de propriedade e a consecução das atividades de planejamento e de ação de médio e de longo prazo pelo Estado brasileiro⁸.

Não é por outra razão que os artigos 21, 23 e 24 da LINDB restringem a decretação de invalidade de normas pela esfera judicial quando existe orientação geral e impõem, no caso de invalidação com base em princípios, a fixação de um regime de transição para que a decisão produza efeitos.

É importante deixar claro que a medida cautelar foi proferida em contexto social e econômico bastante difícil. Como acima destacado, está-se no meio da crise provocada pela pandemia da covid-19, de modo que a concessão de medidas liminares como essa – que contrariam a jurisprudência consolidada do Poder Judiciário, importam gastos relevantes para o erário, geram desordem administrativa e contribuem para um cenário de insegurança jurídica generalizada nas relações jurídico-previdenciárias e funcionais, violam frontalmente o princípio democrático (artigo 1º da CF) e a harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CF).

No presente caso, como acima explicado, o e. STF já avalizara a necessidade de respeito às normas de processo legislativo – reconhecendo que compete à Assembleia Legislativa e não ao Poder Judiciário criar e interpretar as normas que regem a tramitação interna das propostas legislativas. É realmente preocupante que a orientação do Órgão Especial do TJSP e do e. STF sobre a questão possa ser suplantada pelo deferimento de medida cautelar que retira os efeitos jurídicos de uma reforma constitucional estruturante e fundamental para a manutenção da capacidade econômica de atuação do estado de São Paulo em tempos de crise fiscal e sanitária.

6 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. (p. 297)

7 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. (p. 297)

8 *É um instrumento de realização de outros fins: de um lado, dos direitos fundamentais de liberdade e de propriedade, porque sem estabilidade e sem calculabilidade da atuação estatal o indivíduo não tem como exercer o direito de autodeterminação livre da sua vida digna; de outro lado, das finalidades estatais, tendo em vista que o exercício da ação e do planejamento estatal, a médio e a longo prazos (arts. 70 e ss.), pressupõe uma permanência das regras válidas.* (ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 283)

Do ponto de vista constitucional, além de violação às normas dos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, a eventual incursão do Poder Judiciário sobre a definição e alcance das normas do regimento interno violaria o artigo 27, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê que compete às assembleias legislativas dispor sobre seu regimento interno, atribuindo-lhes autonomia para dispor sobre normas de processo legislativo.

É importante destacar que a matéria relativa à constitucionalidade do relator especial prevista no Regimento Interno da Alesp será discutida pelo e. STF na ADPF 637 (Anexo 16 – ADPF do Relator Especial), ajuizada no dia 11 de dezembro de 2019 pelo Partido dos Trabalhadores. Na mencionada ação de controle concentrado, questiona-se a constitucionalidade da norma regimental ante o disposto no complexo normativo integrado pelos artigos 1º, 47, 58, caput, e §§ 1º e 2º, I, da Constituição Federal. Evidencia-se, assim, o caráter constitucional da questão aqui debatida.

Isso posto, toda a discussão jurídico-constitucional suscitada pelo sindicato-autor – qual seja – a de que existe afronta ao princípio constitucional da colegialidade parlamentar (artigo 47 da Constituição Federal - CF), ao princípio democrático (artigo 1º da CF), ao direito dos parlamentares a discutir a proposição legal encaminhada (artigos 58, § 2º, III e V, da CF) e ao direito dos parlamentares a serem tratados igualmente (artigo 45 da CF), possui evidente caráter constitucional e poderá ser aduzida em eventual Recurso Extraordinário.

Questões como a violação da regra da harmonia e separação dos Poderes, a violação ao princípio da segurança jurídica e a violação ao princípio democrático também podem ser suscitadas em Recurso Extraordinário contra eventual decisão que reconheça a inconstitucionalidade formal da Reforma da Previdência em função do uso da relatoria especial. Questão que ganha relevo diante da existência de diversas leis editadas seguindo o mencionado procedimento e da existência de precedente vinculante do próprio e. TJSP sobre a matéria.

Por fim, outra questão que possui fundo constitucional diz respeito à violação ao artigo 37 da Constituição Federal – articulada na Inicial como violação ao princípio da finalidade. De acordo com a Apeoesp, a Reforma da Previdência violou o mencionado princípio porque a ementa da proposição não reflete o inteiro teor das disposições normativas que alteram regras sobre readaptação de servidor (artigo 115, § 9º, da Constituição Estadual - CE); sobre incorporação de vantagens remuneratórias (artigo 124, § 5º, da CE); e sobre inaplicabilidade de adicionais temporais no regime de subsídio (artigo 129, parágrafo único, da CE). O alcance do princípio da finalidade – sob essa ótica – também é matéria constitucional que, eventualmente, poderia constar em recurso extraordinário.

Diante do exposto, a plausibilidade jurídica do pedido recursal é evidente e resta reforçada pelas razões deste pleito de Suspensão, que demonstram a manifesta contradição entre a decisão proferida na medida cautelar e a interpretação que vem sendo adotada pelo e. STF e pelo e. TJSP sobre os princípios constitucionais da separação dos poderes, da segurança jurídica, da democracia e da autonomia das casas legislativas para dispor sobre normas de processo e aplicar seus regimentos internos.

V – SUBSIDIARIAMENTE – RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE ADITAMENTO

O artigo 4º, § 8º, da Lei federal nº 8.437/1992, e o artigo 15, § 5º, da Lei federal nº 12.016/2009, preveem a possibilidade de extensão dos efeitos da suspensão de liminar mediante simples aditamento ao pedido original.

No presente caso, tal como acima destacado, a medida cautelar proferida reconheceu a inconstitucionalidade da Reforma da Previdência estadual sob o fundamento de que violada a regra da colegialidade (prevista no artigo 10, da CE, e no artigo 47 da CF).

A medida cautelar viola a orientação do ilustre ministro Dias Toffoli, firmada na SS 5.351, na medida em que essa decisão aprecia justamente a violação à ordem pública (por comprometimento à separação dos poderes) decorrente do desrespeito à interpretação e à aplicação de regra constante no Regimento Interno da Alesp. Destacam-se novamente os trechos que revelam esse posicionamento:

É importante consignar que os atos interna corporis são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional. Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que “Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das casas legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

Sob esse prisma, mostra-se insustentável o argumento expendido na decisão atacada ao afirmar que não se está violando os parâmetros da Suspensão de Segurança deferida pela presidência do STF, porque essa não estaria fundada no princípio

da razoabilidade e da celeridade. Ora, a decisão do ilustre presidente tem como fundamento a grave lesão provocada pela indevida aplicação ou interpretação de norma do Regimento Interno, o que fere a autonomia do Poder Legislativo local.

O propósito de dar a última palavra – indevidamente – sobre a interpretação de norma regimental é revelado inclusive quando o eminente desembargador relator afirma que o presidente da Assembleia Legislativa não teria cumprido o artigo 31 do RI-Alesp, o que fez ignorando normas específicas que regulam a figura do relator especial (artigo 253 do RI-Alesp). Destaca-se passagem da decisão para ilustrar a afronta aos parâmetros da suspensão:

Assim sendo, em não havendo qualquer determinação constitucional, o processo legislativo não pode ser alterado, devendo seguir as regras, já existentes na casa legislativa, que aprecia a criação de uma nova ordem jurídica, seja de qual natureza for. Temos, portanto, que do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, preceitua:

Artigo 31 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

§ 1º - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

1. reforma da Constituição;

Assim, referido comando não foi observado, como se colhe, preliminarmente, dos documentos, que acompanham a Inicial (fls. 123), dando conta que, em 4/12/2019, foi publicado o Parecer nº 1.603, de 2019, do relator especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019 [...].

Por fim, a medida cautelar proferida tenta disfarçar a violação à SS 5.351, quando seu objetivo é justamente retirar a eficácia jurídica da norma do artigo 253, § 5º, do RI-Alesp com base no juízo de razoabilidade do relator em relação à norma de processo legislativo. Os trechos acima destacados evidenciam a violação frontal à SS 5.351.

Diante disso, caso não se acolha o pedido principal de concessão de suspensão, requer-se seja recebida a petição como aditamento e estendidos os efeitos da SS 5.351 para tornar sem efeito a medida cautelar ora impugnada.

PEDIDOS

Das razões acima expendidas, estão plenamente evidenciados:

- a) a grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, já que a decretação da inconstitucionalidade da Reforma da Previdência estadual (Emenda nº 49/2020) instaura cenário de incerteza jurídica, exige a realização de gastos milionários para fazer face ao custo decorrente das normas *represtinadas*, impacta a operação do Regime Próprio de Previdência e compromete recursos que podem vir a ser necessários para combater ou mitigar a pandemia da covid-19;
- b) a **plausibilidade jurídica das razões recursais**, uma vez que a constitucionalidade do processo legislativo que culminou na edição da Reforma da Previdência estadual está assentada em precedente vinculante do e. TJSP, em precedentes firmados em Suspensões de Segurança avaliadas por este e. STF e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da separação e harmonia entre poderes, da autonomia das assembleias legislativas e do regime democrático;

Diante do exposto e como forma de preservar as finanças públicas, a autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo, a saúde pública e a ordem administrativa, requer-se a suspensão da medida cautelar proferida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000 até que haja o trânsito em julgado da decisão que apreciar o apelo extremo.

Subsidiariamente, caso não admitida a Suspensão, requer seja admitido e provido o pleito de aditamento à SS 5.351 e de extensão dos seus efeitos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MARIA LIA P. PORTO CORONA

Procuradora-geral do Estado

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE

Subprocurador-geral do Estado

LUCAS LEITE ALVES

Procurador do Estado

TABELA DE ANEXOS

Anexo 1 – Petição Inicial da ADI

Anexo 2 – Medida Cautelar proferida na ADI

Anexo 3 – Provimento CSM nº 2.545/20

Anexo 4 – Petição de Oposição a Julgamento Virtual

Anexo 5 – Comprovação de Inexistência de Pauta do MS da Apeoesp

Anexo 6 – Agravos Internos nos MS de Reforma da Previdência

Anexo 7 - Notícia sobre Regime de Plantão

Anexo 8 – Ofício de Grave Lesão da Sefaz

Anexo 9 – Nota Técnica da SPPrev

Anexo 10 – Tabela de Processos contra a Reforma da Previdência

Anexo 11 – Certidão do Processo Legislativo

Anexo 12 – Regimento Interno da Alesp

Anexo 13 – Inicial da SS 5.340

Anexo 14 – Inicial da SS 5.351

Anexo 15 – Acórdão do TJSP sobre Relatoria Especial

Anexo 16 – ADPF do Relator Especial

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.305 – SÃO PAULO

- REGISTRADO:** MINISTRO PRESIDENTE
- REQTE(S):** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV(A/S):** PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REQDO(A/S):** RELATOR DA ADI Nº 2044985-25.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV(A/S):** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
- INTDO(A/S):** APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV(A/S):** MARCO AURELIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Vistos.

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de suspender a decisão proferida liminarmente pelo desembargador relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, mediante a qual foi determinada a suspensão da eficácia da Emenda nº 49 à Constituição do Estado de São Paulo.

Aduziu que a controvérsia, na origem, está fundada na assertiva de que a designação de relator especial para oferta de parecer, em substituição ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, violaria o princípio da colegialidade parlamentar, o princípio democrático e o direito dos parlamentares de serem tratados igualmente e de discutir a proposição legal. Assim o artigo 253, § 5º, do Regimento Interno da Alesp seria inconstitucional, vício esse que atingiria a propositura votada com apoio em seu comando.

Acrescentou que, durante o trâmite legislativo do projeto, duas liminares foram deferidas, por desembargadores do TJSP, ambas tendo sido oportunamente suspensas por ordem desta presidência do e. STF, nos autos das Súmulas nº 5.340 e nº 5.351.

Discorreu, a seguir, sobre o trâmite dessa proposta, para esclarecer que ela teve início em 12/11/2019, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação (CCJR) em 22/11/2019. Ante o esgotamento do prazo de 10 (dez) dias sem que fosse editado o parecer na CCJR, em 3/12/2019, o presidente da Casa Legislativa, fundado na prerrogativa que lhe é atribuída no art. 61 e no art. 253, § 5º, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa paulista, designou relator especial para dar parecer em substituição à comissão, o que nada tem de ilegal ou inconstitucional, existindo precedente específico do mesmo Órgão Especial do TJSP reconhecendo esse fato.

Defendeu, ainda, a importância do papel do relator especial para o bom andamento do processo legislativo, destacando que sua função, perante as comissões, é meramente opinativa e não substitui a decisão plenária final acerca da matéria em apreciação.

Aduziu que, muito embora o ilustre prolator da decisão atacada tenha asseverado que essa não cuida da celeridade do trâmite da proposta legislativa em questão, o certo é que a própria exordial daquela ação faz menção a tal aspecto, sendo certo, ainda, que inexistente regra constitucional ou regimental a disciplinar essa matéria.

De qualquer forma, conforme já narrado, o tema concernente à designação de relator especial já foi objeto de deliberação no Tribunal de Justiça paulista, que julgou nada haver de ilegal ou inconstitucional com a norma regimental que disciplina sua nomeação.

Acrescentou que esta Suprema Corte já se manifestou de forma clara acerca da impossibilidade de intervenção judicial quanto à definição e aplicação de normas que regem o processo legislativo, por entender que tais normas constituem matéria *interna corporis*, insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Asseverou que referida suspensão acarreta grave lesão à economia pública, dado o aprofundamento da situação de dificuldade das finanças públicas do estado de São Paulo, contribuindo de maneira decisiva para o agravamento do déficit do regime previdenciário dos servidores públicos paulistas.

Postulou, assim, a pronta concessão da medida cautelar, para que sejam suspensos os efeitos da aludida liminar, restabelecendo-se, via de consequência, a plena eficácia da referida Emenda Constitucional.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, estando, ademais, o presente pedido de

suspensão fundado na alegada violação do postulado da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) e da competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre seu regimento interno (CF/88, art. 27, § 3º).

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, *caput*, da Lei nº 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, rel. min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender os efeitos de emenda à Constituição Estadual paulista, sob o pretexto de transgressão a preceitos regimentais, ou mesmo da própria Constituição Estadual, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, ao tornar sem efeito normas decorrentes do regular exercício dessas funções legislativas.

Transcrevo, parcialmente, a decisão do TJSP que é objeto da presente suspensão de liminar:

“[É] certo que a análise do pedido de liminar, que ora se faz, não se encontra dentro dos parâmetros estipulados pelo ministro presidente do Pretório Excelso, pois o que se verifica, no presente caso, é o processo legislativo, apontado como inconstitucional, diante do comando exarado pela Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que a decisão, que a segue, não se fundamenta nos princípios de celeridade ou razoabilidade, que já foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, mas no cotejar, dos documentos trazidos aos autos com a Constituição Bandeirante e com o próprio Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesse passo, temos que o artigo 10, da Constituição do Estado de São Paulo, assim dispõe:

Artigo 10. A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso)

Não nos parece, *prima facie*, que o comando citado tenha sido observado. Inexiste, a princípio, qualquer indício de que as razões, que levaram à Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2019, (PEC 18), de autoria do governador do estado de São Paulo, à votação pela Casa Legislativa, estejam incluídas no rol do autorizativo constitucional, para que houvesse um trâmite diferenciado, uma vez que o texto da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema

de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, no âmbito da Constituição Federal, dando nova redação ao artigo 40, ao estabelecer, no § 3º, que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, não determinando limites temporais, para que o ente, ali referido, disciplinasse a matéria.

Assim sendo, em não havendo qualquer determinação constitucional, o processo legislativo não pode ser alterado, devendo seguir as regras, já existentes na Casa Legislativa, que aprecia a criação de uma nova ordem jurídica, seja de qual natureza for.

Temos, portanto, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa preceitua:

Artigo 31. Caberá às comissões permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

§ 1º - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentará redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

1. reforma da Constituição;

Assim, referido comando não foi observado, como se colhe, preliminarmente, dos documentos, que acompanham a inicial (fls. 123), dando conta que, em 4/12/2019, foi publicado o Parecer nº 1.603, de 2019, do relator especial, em substituição ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2019, em apoio às emendas de nºs 3 e 30 e contrário ao substitutivo de nº 1 e às emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41. (D. A., págs. 13, 15 e 16) (grifo nosso)

2. Assim, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para a fim de suspender os efeitos EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 6 DE MARÇO DE 2020, que modifica o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do estado e dá outras providências, uma vez que os documentos trazidos aos autos são hábeis a comprovar a existência de direito líquido e certo, além do fumus boni juris e o periculum in mora.” (grifos do autor)

De sua leitura, constata-se que S. Exa., o eminente desembargador prolator da ordem, estava perfeitamente ciente dos precedentes advindos desta presidência do e. STF, em casos anteriores (SL nºs 5.340 e 5.351), em que se tentou obstar o próprio trâmite da proposta legislativa que redundou na aprovação da referida Emenda Constitucional e cujas medidas liminares, deferidas na origem, tiveram seus efeitos suspensos por esta Suprema Corte.

Asseverou ele, contudo, que a hipótese então em análise seria diversa, na medida em que, no transcurso desse processo legislativo, teria ocorrido desrespeito a

normas da Constituição do Estado de São Paulo e mesmo da Constituição Federal e, ainda, ao próprio Regimento Interno da augusta Casa de Leis paulista.

Ora, embora conhecedor de recentes precedentes deste STF acerca do tema, Sua Exa. pareceu olvidar-se da existência de precedente específico acerca do tema, oriundo daquele mesmo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça bandeirante, que refutou essa mesma tese de inconstitucionalidade por ele ora monocrática e liminarmente acolhida.

E isso ocorreu quando da apreciação do MS nº 2066327.39.2013.8.26.0000, cuja ordem foi denegada por unanimidade de votos, ressaltando-se que Sua Exa., o ilustre prolator da ordem ora em análise, tomou parte desse julgamento, somando seu voto à unanimidade então formada sobre o tema.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA contra ato emanado do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que designou relator especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2013. Alegada a inconstitucionalidade do ato de designação de relator especial por impedir a deliberação colegiada da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR); ofender os artigos 47 da Constituição Federal e art. 10, parágrafo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo; violar o devido processo legislativo. - Não houve violação procedimental à luz das constituições Federal e do Estado. Prazo regimental esgotado sem pronunciamento do corpo colegiado (CCJR). Hipótese em que o Regimento Interno autoriza o presidente designar relator especial. (art. 61, e parágrafo 2º). É o instrumento eficaz para que não seja obstada a marcha de projeto de lei à decisão soberana do Plenário da Casa Legislativa. Não houve violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Ordem denegada (rel. des. Péricles Piza, DJe de 17/7/14).

Do voto do relator, do referido MS, pelo qual o Órgão Especial do TJ paulista refutou a alegada inconstitucionalidade da figura do relator especial, destaque-se o seguinte excerto:

Por outro lado, não se mostra recomendável a intervenção do Judiciário no processo legislativo por questões *interna corporis*, sob pena de ferir o discricionariedade do poder próprio, ofendendo o princípio da separação dos poderes que tem sido objeto de considerações ao longo da história por renomados pensadores e juristas, sendo um dos pilares do Estado, na sua difícil tarefa de institucionalizar o poder político para realização do bem comum. O Judiciário não pode substituir a deliberação da Assembleia Legislativa por um pronunciamento sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência, como bem adverte José Afonso da Silva ao lecionar sobre inconstitucionalidade formal:

“... a disciplina das discussões e votações é matéria regimental, que, mesmo que seja desrespeitada, não reflete na validade da lei consequente. Se houver defeito nesse procedimento, tratar-se-á de vício regimental, que pode ser corrido por reclamação de qualquer parlamentar” (“Processo Constitucional de Formação das Leis”; 2ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2006, p. 359).

Por oportuno, transcreve-se, também, trecho da declaração de voto vencedor então apresentada pelo ilustre desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

Nem colhe ainda a indicação de que a designação de relator especial, afastando a deliberação colegiada da CCJR, acarretou afronta aos artigos 47 da Constituição Federal e 10, § 1º, da Constituição Estadual. Os textos constitucionais assim invocados não estabelecem, como condição à eficácia do processo legislativo, prévia discussão e votação dos projetos no âmbito das Comissões Internas da Casa; apenas definem que as deliberações do Plenário e das Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros; logo, nada impede que o Regimento Interno crie mecanismos para evitar obstruções e paralisações na tramitação de projetos, de modo a se alcançar a conclusão, em tempo razoável, do processo legislativo instaurado. Aliás, na forma do artigo 13, § 1º, “1”, da Constituição Estadual, que repete o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, o Regimento Interno pode até mesmo dispensar a competência do Plenário na discussão e votação de projetos de lei, atribuindo-a exclusivamente às comissões da Casa, não se podendo então falar que o pronunciamento das comissões é inafastável, por representar um *minus* em relação ao que dispõem os preceitos constitucionais aludidos. De se registrar que os próprios impetrantes reconhecem que os dispositivos regimentais estão em vigor desde 1970, sem registro de arguição de inconstitucionalidade precedente, razão pela qual não há como afastar a sua aplicação neste processo jurisdicional, de modo a sobrestar processo legislativo que tramita em conformidade com esse regimento interno da Casa Legislativa.

Assim, a concessão de medida cautelar, monocraticamente, em matéria de tamanha importância e em sentido contrário ao recente e específico precedente do Órgão Especial da mesma Corte regional acerca do tema, não parece recomendável, constituindo fato que pode acarretar grave lesão à ordem público-administrativa do Estado de São Paulo, isso sem falar na enorme insegurança jurídica que certamente acarretará sobre tema de tamanha envergadura para as finanças daquele ente da Federação.

Ademais, a invocação de eventual inconstitucionalidade de norma constante do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a incidir sobre o modo como se deve desenrolar o próprio processo legislativo, implica inegavelmente indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre rememorado que não cabe ao julgador sindicarem as razões políticas pelas quais estabelecida referida forma de proceder.

É importante consignar – como sempre tenho feito questão de enfatizar, em hipóteses em que tal discussão vem à baila – que os atos *interna corporis* do Poder Legislativo são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

E o tema concernente à alegada inconstitucionalidade de regra do Regimento Interno daquela augusta Casa de Leis (ou da prevalência de uma de suas normas sobre o comando de outra), implica análise que, de fato, importa em indevida ingerência no processo legislativo então levado a cabo, posto que implica realizar juízo de valor sobre seu conteúdo, caracterizando – repita-se – inegável e indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o funcionamento do Poder Legislativo.

Aliás, pela mesma razão, o Partido dos Trabalhadores, não por acaso, opositor da proposta, cuja aprovação ensejou a propositura da presente suspensão, ajuizou, nesta Suprema Corte, ADFP (nº 637), no dia 11/12/19, questionando exatamente a legalidade dessa mesma norma regimental, que permite ao presidente da Assembleia Legislativa paulista designar relator especial, tal como aqui se deu, ação essa ainda em tramitação e à qual não foi conferida a pretendida medida cautelar.

Ora, este Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que

Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das casas legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

Postos esses fatos e fundado nas premissas referentes ao cabimento das contracautelas, nesta Suprema Corte, entendo presentes os requisitos ensejadores da pretendida Suspensão Liminar, na medida em que a decisão ora atacada implicou severa ofensa à ordem jurídico-administrativa do estado de São Paulo, ao coartar, liminarmente, os efeitos de proposta legislativa devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa local, legislação essa que cuida de replicar, no âmbito daquela unidade da Federação, recente reforma previdenciária implementada no plano federal,

ressaltando-se, ainda, o evidente risco de lesão à ordem econômica representada pelos efeitos dessa cautelar, em vista da grave e notória situação de déficit atuarial por que passa a previdência dos servidores públicos paulistas.

Mais adequada se mostra, destarte, a suspensão dos efeitos dessa medida, para que volte a produzir seus regulares efeitos, a reforma legislativa em tela, até o trânsito em julgado da respectiva ação mandamental.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo relator da ADI nº 2044985-25.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, até seu respectivo trânsito em julgado.**

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Presidente

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo por objeto decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, em que determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional nº 49, que introduziu alterações no regime próprio de previdência dos servidores públicos paulistas. A requerente qualificou tal decisão de indevida intromissão do Poder Judiciário no funcionamento do Poder Legislativo, acrescentando, ainda, que anterior liminar, proferida por integrante daquela Corte regional, havia suspenso o trâmite da proposta legislativa, mas foi suspensa por ordem desta presidência do STF. Assim, referida proposta retomou sua normal tramitação e acabou por ser aprovada, ensejando o ajuizamento da referida ação. Acrescentou que a matéria arguida nessa nova ação é a mesma que constara da anterior, já superada, portanto, pela decisão aqui proferida. Defendeu a perfeita legalidade da aludida tramitação, destacando, ademais, a grave lesão à economia pública representada por essa decisão, ressaltando que referida proposta legislativa apenas cuida de reproduzir, no âmbito do estado de São Paulo, os termos da reforma previdenciária já levada a cabo em âmbito federal.

Por decisão datada de 27 de março de 2020, foi deferida a pretendida cautelar e determinada a manifestação dos interessados.

A Apeoesp, autora do Mandado de Segurança em questão, ingressou nos autos e também interpôs Agravo Regimental, aduzindo que a controvérsia aqui em discussão extrapola uma mera questão de regimento interno daquela Casa de Leis, pois se está em face de uma ilegalidade, a contaminar o processo legislativo representado pelo trâmite da referida proposta. Arguiu a ilegitimidade da Assembleia Legislativa paulista para a interposição desta contracautela, postulando, assim, a pronta revogação da cautelar aqui deferida.

A requerente apresentou contrarrazões, reiterando os termos de sua Petição Inicial e defendendo a concessão da suspensão.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pela concessão da contracautela, restou assim ementado:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. REGIME DE TRAMITAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. ATO PRATICADO EM CONFORMIDADE COM O

REGIMENTO INTERNO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO LEGISLATIVO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

1. Pedido de suspensão em face de decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade que determinou a suspensão da eficácia de emenda constitucional, em razão de suposta inconstitucionalidade formal.
2. É cabível pedido de suspensão de decisões cautelares proferidas por tribunais de justiça estaduais em controle concentrado, quando da subtração de efeitos da legislação impugnada decorram efeitos concretos e imediatos.
3. Os atos parlamentares estão sujeitos ao judicial *review*, desde que o controle jurisdicional não invada matéria *interna corporis* do Poder Legislativo.
4. A interpretação de disposições regimentais que orientam o processo legislativo é questão *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Judiciário, salvo na hipótese de violação direta ao Regimento Interno, às leis ou à Constituição Federal.
5. A decisão que, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, suspende os efeitos de emenda à Constituição Estadual cuja aprovação seguiu as normas regimentais vigentes representa risco de lesão à ordem pública na acepção jurídico-constitucional, por implicar indevida ingerência do Judiciário no Legislativo.
 - Parecer pelo desprovemento do Agravo Interno e pelo deferimento do Pedido de Suspensão.

É o relatório.

Decido:

A presente contracautela tem por objeto decisão proferida pelo Tribunal de Justiça paulista que suspendeu, liminarmente, os efeitos de alteração legislativa levada a cabo na Constituição do Estado de São Paulo, no tocante à reforma da previdência de seus servidores públicos, depois que aprovada, para tanto, Proposta de Emenda Constitucional.

Destaco, inicialmente, a plena possibilidade de que uma Casa de Leis, como a ora requerente, venha perante esta Suprema Corte postular a suspensão dos efeitos de decisão judicial que diga respeito a seu funcionamento, bem como a projetos por ela aprovados, na defesa intrínseca de suas prerrogativas constitucionais.

Nesse sentido, de há muito se posiciona a jurisprudência deste STF, citando-se, para exemplificar, os seguintes precedentes: SS nº 300-AgR/DF, rel. min. **Néri da Silveira**, DJ de 30/4/92; SS nº 936-AgR/PR, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 23/2/96; SS nº 954/PR, rel. min. **Celso de Mello**, DJ de 5/12/19 e SL nº 112-AgR/TO, rel. min. **Ellen Gracie**, DJ de 24/11/06.

Quanto ao mais, conforme ressaltei, quando da concessão da medida cautelar, nestes autos, ao referir-me ao trâmite de propostas no âmbito de casas legislativas, “os atos *interna corporis* são exercidos com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional”.

Não custa rememorar, sobre o tema, o pacífico entendimento da jurisprudência desta Suprema Corte:

Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das casas legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais (MS 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 7/11/19).

Convém deixar também registrado que, conforme noticiado nos autos, diversas ações foram ajuizadas contra o trâmite da Proposta de Emenda Constitucional, cujas liminares, deferidas pela Corte regional de origem, foram posteriormente suspensas por esta Suprema Corte, permitindo a retomada do trâmite normal da proposta e, por fim, sua aprovação.

Sucedeu-se, então, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em que proferida liminarmente a decisão ora atacada, cujos fundamentos em muito se aproximam daqueles anteriormente lançados nas referidas ações e que foram suspensos por esta Suprema Corte.

De rigor, assim, ainda uma vez, a suspensão dos efeitos dessa decisão regional, tornando-se definitiva a medida cautelar inicialmente aqui deferida.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e defiro o pedido de contracautela, a fim de sustar os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, até o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Presidente

Ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo, contra decisão que estendeu a policial militar legislação aplicável a servidores civis.



EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora infra-assinada, desejando a desconstituição do v. aresto prolatado pela Décima Terceira Câmara de Direito Público deste e. Tribunal na Apelação Cível com Revisão nº 0042716-32.2010.8.26.0053, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042716-34.2010.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, vem propor contra **, brasileira, policial militar em atividade, portadora do RE ***, da cédula de identidade RG nº ***-SSP/SP, e inscrita no CPF ***, residente e domiciliada na Rua ***, Catanduva, São Paulo, a presente

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO JULGADO (CPC, ART. 969, SEGUNDA PARTE),

com fundamento no inciso VIII, § 1º, e no § 5º, todos do artigo 966 do Código de Processo Civil, assim como nos demais preceitos legais aplicáveis, lastreada nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE RELATO

A ação originária tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, pelo rito do Mandado de Segurança, e foi autuada sob o nº 0042716-34.2010.8.26.0053, sendo que a ora ré, policial militar em efetivo exercício, outrora na qualidade de impetrante, fora a Juízo pleitear fosse-lhe concedida reforma especial pelo exercício de atividades insalubres, com concessão de promoção à graduação imediatamente posterior, para tanto convertendo-se os 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses de tempo de serviços até então prestados à Corporação da Polícia Militar, segundo critérios previstos na “Lei Previdenciária Brasileira” e no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto presidencial nº 4.827/03, de forma a que, multiplicados por 1,40 (um inteiro e quarenta décimos), resultassem nos 361 (trezentos e sessenta e um) meses, ou 30 (trinta) anos, exigidos pelo Decreto estadual nº 260, de 29 de maio de 1970, para a aposentação voluntária dos policiais militares do estado de São Paulo.

Alegou a impetrante uma omissão legislativa do Estado de São Paulo quanto à exigência constitucional de regulamentação da matéria por meio de lei complementar.

Em primeira instância o Mandado de Segurança foi denegado no mérito e, por Acórdão disponibilizado no DJe de 14/3/2012, esse e. TJSP, por sua c. 13ª Câmara de Direito Público, negou provimento à Apelação interposta pela ré, então impetrante.

Deu-se, então, pela impetrante, a interposição de Recurso Extraordinário, sendo certo que, por Acórdão disponibilizado no DJe de 15/7/2014, a c. 13ª Câmara de Direito Público houve por bem proferir novo Acórdão em seara de cumprimento ao art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à época em vigor, ao argumento de adequar a fundamentação da decisão ao julgamento definitivo do mérito do RE 567.110/AC, DJ de 11/4/2011, que concluiu que o art. 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Transcreve-se, para melhor ilustrar, a conclusão lançada no parágrafo final do Acórdão:

(...)

Ante o exposto, altera-se o julgamento de fls. 127/129vº para, adequado ao quanto decidido no c. Supremo Tribunal Federal, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos em que proposta, com provimento ao recurso da impetrante, invertidos os ônus sucumbenciais.

Julgamento alterado.

BORELLI THOMAZ

Relator

Contra esse Acórdão a Fazenda estadual interpôs Recurso Extraordinário, que, por decisão monocrática do Exmo. presidente deste e. TJSP disponibilizada no DJe de 11/2/2015, foi julgado prejudicado sob os auspícios do § 3º do art. 543-B do CPC de 1973.

O juízo negativo de admissibilidade foi então desafiado por Agravo de Despacho Denegatório interposto pela ora autora em 19/2/2015, sendo certo que, segundo atesta a certidão de trânsito lançada às fls. 225 dos autos originais, **transitou em julgado em 4/11/2015** a r. decisão do Exmo. ministro Ricardo Lewandowski que negou seguimento ao recurso (fls. 223).

II – CABIMENTO

Ocorre que o v. Acórdão proferido em juízo de adequação por esse e. TJSP deverá ser rescindido, posto que, ao conceder a segurança nos termos em que proposta, ao argumento de adequar o julgado ao paradigma de Repercussão Geral adotado:

- a) deixou de considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o paradigma de Repercussão Geral que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015);
- b) incidiu em erro de fato ao admitir fato inexistente (art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), já que **afirmou expressamente que a então impetrante, ora ré, comprovava ter preenchido os requisitos previstos nas leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/94 (estadual), para a chamada aposentadoria especial, o que não ocorreu em absoluto, consoante é possível extrair da simples leitura da petição inicial do Mandado de Segurança original e dos documentos que o extraíram, que, nos tópicos seguintes, serão trazidos a cotejo;**
- c) violou manifestamente as normas do art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que estabelecem caber exclusivamente à legislação estadual dispor acerca do regime de aposentação dos policiais militares (art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015).

Dispõe, por outro lado, o art. 975 do Código de Processo Civil de 2015, que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, o que faz absolutamente tempestivo o presente ajuizamento.

III – SOBRE NÃO TER CONSIDERADO A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO DISCUTIDA NO PROCESSO E O PADRÃO DECISÓRIO QUE LHE DEU FUNDAMENTO, APESAR DE PROFERIDO COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM JULGAMENTO DE REPETITIVOS

Já se afirmou que o Acórdão rescindendo alterou o julgamento original de improcedência em tese para adequá-lo ao resultado definitivo do RE 567.110/AC, DJ de 11.04.2011, que concluiu que o artigo 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura da íntegra do Acórdão (cópia anexa) proferido pelo e. STF, extrai-se que o servidor público beneficiado era policial civil do estado do Acre, que **postulou, já na Petição Inicial, fosse-lhe aplicado o regime do artigo 1º, I, da Lei Complementar federal nº 51/1985**, à vista do fato de que, à época, haveria uma omissão do estado do Acre quanto à regulamentação da aposentadoria especial a policiais cujas atividades fossem exercidas, de forma exclusiva ou não, sob condi-

ções especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, a discussão travada no processo paradigma cingia-se, exclusivamente, à polêmica que havia em torno de ter ou não a Lei Complementar federal nº 51/1985 sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Partiu-se, naquele feito, da incontroversa premissa de que, efetivamente, o estado do Acre estava em mora quanto à edição de lei local que promovesse a regulamentação da previsão constitucional.

Já no caso do Acórdão rescindendo a situação é absolutamente distinta, de fato e de direito:

1. A beneficiada é policial militar cujo regime de aposentação previsto no Decreto-lei estadual 260/70 já contempla regras especiais de aposentação, distintas daquelas previstas para os servidores estaduais civis, mas que a então autora, ora requerida, buscou impugnar e sustentar omissas em relação à insalubridade e desfavoráveis em relação ao Regime Geral de Previdência (sistema INSS);
2. A causa de pedir, tal como descrita na Petição Inicial, é de que seja aplicado em favor da policial militar o art. 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 4.827/03, que regulamenta as leis complementares nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991), que, segundo alegou, autorizaria a conversão do tempo de atividade sob condições insalubres através da multiplicação do tempo efetivo por um fator matemático de conversão que, em seu caso, diz que seria 1,40, apesar de a tabela de conversão por ela própria apresentada mencionar que, para mulheres com 25 anos de serviço, o fator seria 1,20;
3. Em nenhum momento a Petição Inicial invoca as disposições da LCF 51/85 ou traz afirmação ou muito menos demonstração de que a ora requerida satisfaz os requisitos previstos na LCF 51/85 para a obtenção da aposentação;
4. A Petição Inicial ainda deduz pedido de concessão de promoção à graduação imediatamente posterior concomitante à aposentação que não encontra qualquer previsão na LCF 51/85, tudo a evidenciar que o benefício previsto na LCF 51/85 jamais foi objeto da demanda originária.

O teor do Acórdão originalmente prolatado também reforça a absoluta discrepância entre a discussão que foi objeto da demanda originária e o padrão decisório do Repetitivo que ensejou a modificação representada pelo Acórdão rescindendo.

O Acórdão originariamente proferido cuidou expressamente de mencionar que a pretensão da impetrante era obter aposentação especial que considerasse, cumulativamente, as disposições do Decreto-lei estadual nº 260/70 e do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, adotado o critério de contagem diferenciada de tempo do regime geral de previdência, e julgou improcedente a demanda ao decretar que

[...] existe legislação específica a cuidar da inatividade dos policiais militares: o Decreto-lei estadual nº 260/70, diploma que estabelece reforma cumpridos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação, já em atenção às condições específicas de trabalho desses servidores. Não se verifica, portanto, a alegada lacuna legislativa, a reclamar a aplicação da disciplina dos servidores públicos civis ou do regime geral de previdência. [...]

Ocorre que o Acórdão rescindendo realmente passou ao largo dessas distinções. Modificou o julgamento original com base em repetitivo que, na verdade, tratava de caso em que confessadamente havia uma omissão legislativa, para adotar outro regime legal, assim considerando que haveria uma omissão legislativa do estado de São Paulo, mas sem tratar do Decreto-lei nº 260/70 antes considerado suficiente.

Em verdade, ao referir-se ao Acórdão originalmente proferido, o Acórdão rescindendo é absolutamente equivocado: diz, em seu terceiro parágrafo, que o fundamento da pretensão seria o de concessão de aposentadoria especial, nos termos das leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/94 (estadual), ao argumento de que “[...] ambas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 20/90. [...]”, o que não corresponde ao pedido tal como descrito na Petição Inicial, consoante acima já foi demonstrado.

Vê-se que o v. Acórdão rescindendo desconsiderou as distinções entre o Repetitivo paradigma e a questão discutida nos autos muito em razão do equívoco havido em relação à causa de pedir da demanda. No Acórdão original, capturou corretamente os detalhes da causa de pedir e do pedido; já no Acórdão rescindendo incidiu em erro ao considerar presentes pedidos e causa de pedir absolutamente ausentes.

IV – PRECEDENTES DO STF SOBRE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM RAZÃO DA INSALUBRIDADE

Por Acórdão divulgado no DJe de 31/7/2015 e relatado pela min. Carmen Lúcia, mesma relatora do Repetitivo RE 567.110 – Acre, sob os auspícios de que o v. Acórdão rescindendo foi prolatado, o e. STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 28/SP (ADO 28/SP), decretando, expressamente, que a Lei Complementar nº 144/2014, que alterou toda a redação da Lei Complementar nº 51/85, se aplica, no que diz respeito ao estado de São Paulo, tão somente às servidoras da Polícia Civil, e que o art. 40, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, não se aplica, de nenhuma maneira, aos policiais militares. Confirmam-se Acórdão e ementa:

16/4/2015 – PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 28/SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

PROC.(A/S)(ES): MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar nº 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes.
2. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente.
(sem destaques no original)

No mesmo sentido de que cabe somente à legislação estadual estabelecer o regime próprio dos militares:

27/5/2014 – PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 785.239 – SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): LUIZ CARLOS FAVARO

ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Servidor militar. Prequestionamento. Ausência. Aposentadoria. Regime. Competência dos estados-membros. Decreto-lei nº 260/70 do estado de São Paulo. Omissão legislativa não configurada. Entendimento firmado no MI nº 721/DF. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. Não se admite o Recurso Extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe a lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.
3. Inaplicável ao caso o entendimento firmado no MI nº 721/DF, relator o ministro Marco Aurélio, uma vez que a Corte de origem consignou a existência de norma estadual específica regulamentando a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo (Decreto-lei nº 260/70).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do senhor ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

Ministro Dias Toffoli

Relator

O Acórdão a seguir mencionado dá conta da correta interpretação que o Repetitivo RE 567.110 deve receber no que diz respeito aos policiais militares do estado de São Paulo:

5/2/2013 – PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 710.946 – SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Policial militar. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Aposentadoria especial. Critérios diferenciados. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. O Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI nº 3.817/DF e ratificada, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 567.110/ACRG, ocasião em que este Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria especial de servidores públicos policiais.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do senhor ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Extraem-se da jurisprudência colacionada as seguintes premissas:

- a) por força das disposições dos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, somente lei estadual específica pode dispor sobre a aposentação dos policiais militares;
- b) a LCF 51/85, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, aplica-se aos integrantes das carreiras das polícias civis, nos estados em que houver omissão legislativa quanto à regulamentação do disposto no art. 40, § 4º, e seus incisos;
- c) o disposto no art. 40, § 4º, e seus incisos, não se aplica, em absoluto, aos policiais militares.

V – SOBRE O ERRO DE FATO: ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DA AFIRMADA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTOS PELAS LEIS DECLARADAS CONSTITUCIONAIS NO REPETITIVO DE REPERCUSSÃO GERAL

Mas, ainda que fosse o caso de aplicar a LCF 51/85 aos policiais militares de São Paulo, tem-se que, no caso presente, haveria erro de fato a exigir a rescisão do julgado.

Explica-se.

A LCF 51/85, com as alterações introduzidas pela LCF 144, de 15 de maio de 2014, tem a seguinte redação¹:

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

1 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp51.Htm>, visitado em 11/8/2016.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Vê-se que, para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais para as policiais mulheres, independentemente da idade, o art. 1º, II, “b”, da LCF 51/85, exige 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Por outro lado, a respeito da presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos das leis complementares nº 51/85 (federal) e nº 776/04 (estadual), disse o Acórdão rescindendo:

[...]

Denegada a segurança em Primeiro Grau (fls. 66/72), por v. Acórdão, unânime, confirmou-se a r. sentença denegatória da segurança (fls. 127/129), sob fundamento de não recepção daqueles diplomas [LCF 51/85 e LCE 776/94] pela Constituição Federal, tem a único pelo qual se declarou a improcedência do pedido, mesmo porque a autora deixara provado haver preenchido os requisitos daquelas leis, agora tidos e havidos como suficientes para a chamada aposentadoria especial.[...]

(entre colchetes, inserto nosso; sem grifos no original)

Ocorre que a então impetrante, ora requerida, jamais deixara provado haver preenchido os requisitos da LCF 51/85, muito ao contrário do que decretou o v. Acórdão rescindendo. Durante todo o processo a ora requerida sustentou que ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 28 de abril de 1989, e que contava com 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses de serviço efetivo, o que resultava em 21,5 (vinte e um anos e meio) de contribuição, ao passo em que a LCF 51/85, repita-se, exige pelo menos 25 (vinte e cinco) anos.

Flagrante o erro de fato em que incidiu o v. Acórdão rescindendo: considerou existente uma comprovação (de requisitos para a aposentação segundo a LCF 51/85) que jamais existiu; considerou presentes pedidos, causa de pedir e provas absolutamente ausentes.

VI – SOBRE A MANIFESTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 42, § 1º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Há que se considerar, ademais, que o v. Acórdão produziu coisa julgada inconstitucional.

Útil transcrever as disposições dos art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. (Redação da EC 18/1998.)

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação da EC 20/1998.)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela EC 18/1998.)

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela EC 18/1998.)

(sem destaques no original)

Sobre os referidos dispositivos encontram-se na Constituição Anotada do sítio eletrônico do e. STF² as seguintes anotações que interessam ao caso presente:

“De acordo com o art. 42 da CF, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, **existindo norma específica**

2 <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20610>>, visitado em 17/8/2016.

(LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em aplicação da regra prevista aos trabalhadores em geral.” (Lei nº 8.213/1991). (ARE 818.547-AgR, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 30/9/2014, Primeira Turma, DJE de 15/10/2014.) No mesmo sentido: ARE 870.509-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 12/5/2015, Segunda Turma, DJE de 22/5/2015.

“Cabe à lei estadual, nos termos da norma constitucional do art. 142, § 3º, X, regular as disposições do art. 42, § 1º, da CF, e estabelecer as condições de transferência do militar para a inatividade.” (RE 495.341-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 14/9/2010, Segunda Turma, DJE de 1º/10/2010.)

(sem destaques no original)

Clara está a violação que o v. Acórdão rescindendo representa às normas constitucionais aventadas.

Com efeito, somente lei estadual específica pode dispor sobre a passagem dos policiais militares à inatividade; no caso do estado de São Paulo trata-se do Decreto-lei nº 260/70 e, ainda que não fosse essa a legislação local a ser considerada, somente a outra lei complementar estadual caberia a incumbência.

Ao determinar a aplicação da Lei Complementar federal nº 51/85 aos policiais militares do estado de São Paulo, o v. Acórdão produziu coisa julgada inconstitucional, na medida em que desconsiderou as normas constitucionais que tratam da competência legislativa em matéria de aposentação de policiais militares, segundo interpretação inequívoca que o próprio STF consagrou em jurisprudência pacífica acima apontada, para mandar aplicar Lei Complementar federal recepcionada sob o critério de disposição constitucional que não se aplica aos policiais militares (art. 40, § 4º, III).

VII – IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO: CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 969 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 969 A propositura da Ação Rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

No caso, deve ser concedida tutela provisória de urgência, para suspensão da execução até decisão final da presente ação, posto que presentes os requisitos legais autorizadores da medida (art. 300 do CPC), ou seja, **presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito em debate e o perigo de dano irreparável.**

Primeiro, diante dos argumentos acima deduzidos, clara está a ocorrência de (i) descon sideração das distinções entre repetitivo paradigma e discussão dos autos; e de (ii) erro de fato por considerar presentes fatos inexistentes.

Segundo, eventual indeferimento da antecipação da tutela causaria dano irreparável ao erário visto que, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no v. Acórdão, já teve início a execução do julgado, eis que em 11/5/2016 foi disponibilizada no DJe ordem judicial que determinou fosse a autoridade coatora intimada, por mandado, a dar cumprimento à ordem, sendo certo que o mandado de intimação em questão foi efetivamente cumprido em 29/6/2016 (cópia anexa).

O cumprimento da obrigação de fazer, por si só, torna iminente o desembolso de valores por parte do Estado, possivelmente de forma irreversível, já que obriga ao reenquadramento funcional da ora requerida, com a concessão da aposentação e, em consequência, com o pagamento de proventos integrais, sem a contrapartida da prestação do serviço.

Assim, de toda relevância o fato de a ora autora ser a Fazenda Pública, porque, nesse caso, se indeferida a tutela, a Fazenda desembolsará vultosos valores e dificilmente poderá reavê-los, com evidente prejuízo ao erário.

VII – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) seja concedida tutela antecipada no presente feito, a fim de que seja suspensa a eficácia executiva do Acórdão rescindendo até o julgamento final do feito em tela;
- b) seja determinada a citação postal da requerida para, em querendo, no prazo fixado por V. Exa., contestar a presente ação, acompanhando-a até o final, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil;
- c) seja a ação julgada integralmente procedente, para o fim de rescindir o Acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo supraindicado, proferindo-se novo julgamento, que, observando as distinções entre o Repetitivo paradigma e a presente demanda, corrigindo o erro de fato e afastando a inconstitucionalidade, dê pela improcedência da demanda originária;
- d) requer, ainda, a condenação da requerida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins de alçada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

LIGIA PEREIRA BRAGA

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 143.578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2176366-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é ré **

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Julgaram procedente a Ação Rescisória. V. U.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. desembargadores SOUZA NERY (presidente sem voto), EDSON FERREIRA, BORELLI THOMAZ, FERRAZ DE ARRUDA, SOUZA MEIRELLES, ANTONIO TADEU OTTONI E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2176366-98.2016.8.26.0000

Autora: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ré: **

VOTO Nº 25.356.

AÇÃO RESCISÓRIA de Acórdão - Grupo de Câmaras - Mandado de Segurança impetrado por policial militar - Pleito de aposentadoria especial com fundamento na Lei nº 8.213/91 (RGPS) - Sentença denegatória, confirmada em Apelação - Acórdão que, em readequação (CPC/73, art. 543-B, § 3º), concedeu a ordem com fundamento em decisão do STF sobre recepção constitucional da Lei Complementar nº 51/85 - Sistema legal do Decreto-lei nº 260/70 aplicável aos policiais militares do estado de São Paulo - Acolhimento das teses da Fazenda do Estado no sentido de que os policiais militares desse estado têm regime jurídico próprio para passar à inatividade; a causa de pedir invocada na Petição Inicial, o RGPS, a eles não se aplica; e a Petição Inicial não traz como causa de pedir a Lei Complementar nº 51, de 1985 - Antecipação de tutela concedida (incidente apenso: Embargos de Declaração em Agravo Interno) - Ação Rescisória procedente para rescindir o v. Acórdão e restabelecer a denegação da ordem.

RELATÓRIO.

Ação Rescisória ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO contra **, fundada no art. 966, § 1º, VIII, e § 5º, do novo CPC, com o fim de rescindir v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0042716-34.2010. 8.26.0053, decisão colegiada da c. 13ª Câmara de Direito Público.

Sustenta que o Acórdão rescindendo deixou de considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o paradigma de Repercussão Geral que lhe deu fundamento (RE 567.110/AC); incidiu em erro de fato ao admitir fato inexistente, já que afirmou expressamente que a impetrante comprovava ter preenchido os requisitos previstos nas leis complementares nº 51/98 (federal) e nº 776/94 (estadual), para a chamada aposentadoria especial, o que não ocorreu; violou as normas do art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que estabelecem caber exclusivamente à legislação estadual dispor acerca do regime de aposentação dos policiais militares; que o cumprimento da obrigação de fazer torna iminente o desembolso de valores pelo Estado de forma irreversível, já que obriga o reenquadramento funcional com a concessão da aposentação e consequente pagamento de proventos. Requer concessão de antecipação da tu-

tela, para que seja suspensa a eficácia executiva do Acórdão rescindendo, e a final procedência da ação para julgamento de improcedência da ação originária.

Negada antecipação de tutela por decisão do relator, confirmada em recurso de Agravo Interno (AI 2176366-98.2016, incidente). Em apenso, Embargos de Declaração (voto 26.740), em julgamento nesta data.

Citada pessoalmente (fl. 217), a ré apresentou contestação (fls. 220/222), defendendo que como servidora policial faz jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985:

[...] o fato de existir previsão para a aposentadoria militar não é argumento para acolher o pedido da autora, pois, no estado de São Paulo também há previsão de aposentadoria da polícia civil, a LC 1.062/2008, e centenas de policiais civis estão sendo aposentados com base na lei federal, a Lei nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição, e também pode ser aplicada à Polícia Militar paulista.

Fundamentação.

Observado o biênio previsto no art. 975 do novo CPC, de modo que é cabível a Ação Rescisória de julgado.

Em origem, é processo de Mandado de Segurança, distribuído em novembro de 2010, impetrado pela PM ** para obter aposentadoria e promoção ao posto imediato, 3º Sgt PM, pretensão escorada no art. 40, § 4º, da Constituição, art. 57 do RGPS e na Lei federal nº 8.213/91 (fls. 20/30).

Denegada a ordem por r. sentença da lavra do mm. juiz Marcelo Franzin Paulo, de 11/3/11, que não reconheceu aos servidores militares a extensão de legislação própria dos servidores civis (fls. 32/38).

V. Acórdão da c. 13ª Câmara de Direito Público, rel. des. Borelli Thomaz (fls. 39/43), de 23/11/11, confirmou a sentença, com a seguinte ementa:

Policial militar. Aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c.c. art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Regime próprio de previdência. Decreto-lei estadual nº 260/70. Precedentes do e. Órgão Especial e desta c. Câmara. Recurso desprovido.

Interposto Recurso Extraordinário pela impetrante (fls. 44/54), os autos retornaram à C. 13ª Câmara (fl. 55), nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, para eventual adequação em face de voto paradigma do STF (fls. 56/58).

Novo Acórdão (fls. 59/62), alterando o julgamento original, objeto desta Rescisória, conforme a ementa seguinte:

Mandado de segurança. Servidor público estadual. Policial Militar. Aposentadoria especial. Possibilidade. Vigência e constitucionalidade, por recepção, da Lei Complementar federal nº 51/85. Desnecessidade de lei complementar posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Repercussão Geral. Adequação da fundamentação de anterior julgamento. Segurança denegada em primeiro grau, ora concedida. Provido o recurso da impetrante. Julgamento original alterado.

Funda-se o pleito rescisório no art. 966, inc. VIII, § 1º (erro de fato); e no § 5º (*decisão baseada em Acórdão de julgamento repetitivo sem considerar distinção da questão discutida e o padrão decisório*).

A rescisória comporta acolhimento.

Os militares submetem-se a regime jurídico próprio, que se não confunde com o dos servidores públicos civis, por isso não se mostra possível, nem viável, aplicar-se aos primeiros as normas a que se submetem os segundos.

Conforme o disposto no art. 42, § 1º, da Constituição, aplicam-se aos militares dos estados, DF e territórios, *além do que vier a ser fixado em lei, as disposições [...], cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, [...]*.

E o art. 142, § 3º, inc. X:

[...] a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.)

No que aqui interessa, a questão versa sobre a passagem do militar do estado para a inatividade. E, com todo respeito que merece a douta Turma Julgadora, a ré não fazia jus ao direito que lhe foi concedido pela via da readequação.

A aposentadoria dos militares desse estado é regrada pelo Decreto-lei nº 260, de 29/5/70, que *dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo*, estabelecendo tempo mínimo de serviço efetivo de trinta anos, considerando-se as atividades exercidas e os postos ocupados.

Dispõe o art. 28:

A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.

A decisão paradigma do STF trata da recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, lei que não fundamenta o pedido de segurança; a impetrante trouxe como único fundamento a Lei nº 8.213, de 24/7/91 (RGPS).

E não incide o RGPS, invocado na Inicial do Mandado de Segurança, que nos artigos 57 e 58 dispõe sobre aposentadoria especial ao segurado *“que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*

Acertado estava o v. Acórdão originário (posteriormente readequado), quando assim fundamentou (fls. 41/42):

Ora, existe legislação específica a cuidar da inatividade dos policiais militares: o Decreto-lei estadual nº 260/70, diploma que estabelece reforma cumpridos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação, já em atenção às condições específicas de trabalho desses servidores.

Não se verifica, portanto, a alegada lacuna legislativa, a reclamar a aplicação da disciplina dos servidores públicos civis ou do regime geral de previdência. Note-se: há legislação específica a disciplinar a inatividade dos policiais militares, circunstância a afastar a pretensão à aposentadoria especial decorrente de atividade insalubre civil, porque colidente com aquela.

Ademais, amplamente assentado que a existência de regime previdenciário próprio inviabiliza a aplicação do regime geral de previdência, ainda mais quando no regime próprio já se consagra benefício estranho à aposentadoria comum.

Em Mandado de Injunção impetrado contra o governador do estado, visando a suprir omissão legislativa regulamentadora da contagem especial de tempo para aposentadoria em decorrência de atividade insalubre de policiais militares, o c. Órgão Especial rejeitou o pedido, afirmando que a aposentadoria especial dos militares é regrada pelo Decreto-lei nº 260, de 1970, não se aplicando ao servidor militar as regras de aposentadoria dos servidores públicos civis, previstas no art. 40 da Constituição da República:

MANDADO DE INJUNÇÃO – Policial militar – Exercício de atividade em trabalho insalubre Pretensão do impetrante de obter direito à contagem diferenciada de tempo de serviço exercido em condições especiais, com acréscimo de 40% e regulamentação de aposentadoria especial – Regime previdenciário dos servidores civis (art. 40 da CF) que não se aplica aos policiais militares – Policiais militares que já usufruem de aposentadoria especial, nos termos do Decreto-lei nº 260/1970. Pedido improcedente (**Mandado de Injunção nº 0456035-66.2010.8.26.000, rel. des. David Haddad, julgado em 24/8/11**).

MANDADO DE INJUNÇÃO - Policial militar - Aposentadoria especial - Inaplicabilidade do art. 40 da Constituição Federal - Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais militares - Art. 28 do Decreto-lei estadual nº 260/70 - Contagem especial de tempo - Impossibilidade - Ausência de previsão constitucional ou legal

- Ordem denegada (**Mandado de Injunção nº 0499521-04.2010.8.26.0000**, rel. des. **Sousa Lima**, julgado em 22/6/11).

E mais, há recentíssimas decisões de órgãos fracionários do Tribunal no sentido de não aplicação aos militares do estado de São Paulo da legislação própria do serviço público civil. Adiante, alguns precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar. Aposentadoria especial. Pretensão à aposentadoria especial, em razão do exercício de atividade insalubre. Descabimento. Existência de regime previdenciário próprio Decreto nº 260/70. Inaplicabilidade de regras dos servidores civis. Precedentes. Ação julgada improcedente na 1ª Instância. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação 1002409-18.2016.8.26.0083; relator: **Leme de Campos**; **Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público**; **Foro de Aguai – Vara Única**; Data do Julgamento: 6/6/2018).**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. Pretensão à aposentadoria especial após 25 anos de serviço. Não cabimento. O policial militar submete-se à lei especial, tanto com relação à organização da carreira como para o ingresso na inatividade. O artigo 57 da Lei federal nº 8.213/91 não se aplica aos policiais militares, mas apenas aos servidores públicos civis, assim como a Súmula Vinculante nº 33. Precedentes do c. Órgão Especial e desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação 0025237-23.2013. 8.26.0053; Relator: **Marcelo Semer**; **Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**; **Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 6/11/2017).**

APELAÇÃO. Ação Declaratória. Policial Militar. Aposentadoria especial. O policial militar não faz jus à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e art. 57 da Lei federal nº 8.213/91, à vista da submissão a regime próprio, com critérios já diferenciados dos demais regimes previdenciários, previstos no Decreto-lei estadual nº 260/70. Precedentes do c. Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. Requisitos para percepção de abono de permanência não preenchidos. Prejudicada a análise da preliminar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação 1046501-45.2014.8.26.0053; relator: **Renato Delbianco**; **Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público**; **Foro Central – Fazenda Pública/ Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 5/12/2017).**

Policial militar – Pedido de aposentadoria especial devido às condições insalubres de trabalho. Impossibilidade ante a existência de regime especial de aposentadoria para a categoria. Precedente do Órgão Especial. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação 1053801-87.2016.8.26.0053; relator: **Aliende Ribeiro**; **Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público**; **Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública**; Data do Julgamento: 11/9/2017).**

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR APOSENTADORIA ESPECIAL – Pretensão à aposentadoria especial prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 114/14 – Inadmissibilidade. Previsão específica no Decreto-lei estadual nº 260/70, que impede a aplicação das regras dos servidores públicos civis ou

regras gerais da previdência social. Invoca a Lei Complementar nº 144/14, porém, não satisfaz os requisitos dessa. Precedentes do Órgão Especial do TJSP Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1050265-68.2016.8.26.0053; relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/5/2017).

APELAÇÃO. Policial militar. Pleito de concessão de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal, e 57 da Lei nº 8.213/91. Preliminar de ilegitimidade passiva arredada. Toca ao ente estadual repassar a importância correspondente à eventual e futura aposentadoria do autor, sendo a São Paulo Previdência (SPPrev) a gestora tanto do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) quanto do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM). Ademais, o artigo 27 da Lei Complementar estadual nº 1.010/2007 estabelece que o estado de São Paulo é o responsável pela cobertura de potenciais insuficiências financeiras do RPPS e do RPPM oriundas do pagamento de benefícios previdenciários, sendo certo, ainda, que o artigo 42 da mesma lei dispõe que cada entidade responde pela satisfação dos créditos dos seus servidores inativos pendentes na data da publicação do diploma legal. Pertinência subjetiva da ação manejada à Fazenda do Estado – Mérito. A Constituição Federal determina que os militares sujeitar-se-ão a regime jurídico próprio, estatutário, distinto daquele a que se submetem os servidores públicos civis - tirantes algumas regras aplicáveis a esses que são extensíveis àqueles -, inclusive no que concerne ao aspecto previdenciário (art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal). No âmbito do estado de São Paulo, a aposentadoria dos policiais militares é disciplinada por lei específica, qual seja, o Decreto-lei estadual nº 260/70, que preconiza regime diferenciado, tendo em mira as peculiaridade das atividades por aqueles exercidas – À égide do Decreto-lei nº 260/70, os policiais militares do estado já são contemplados por condição especial para a inativação voluntária, de vez que devem cumprir apenas um requisito para obter a aposentadoria, a saber, 30 (trinta) anos de contribuição, sendo homem ou mulher, assegurando-se a percepção de proventos equivalentes à integralidade dos vencimentos e vantagens do posto ou graduação (artigo 28). Existindo norma regulamentadora específica da hipótese (artigo 28 do Decreto-lei estadual nº 260/70), não se autoriza a incidência das regras gerais do Regime Geral de Previdência Social como pretendido pelo autor, ora apelante Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Público. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (**Apelação nº 0002810-54.2012.8.26.0348; relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/4/2016**).

ORDINÁRIA – POLICIAL MILITAR QUE EXERCE ATIVIDADE RECONHECIDAMENTE INSALUBRE. PRETENSÃO À CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. INADMISSIBILIDADE. REGRAMENTO PREVIDENCIÁRIO ESPECÍFICO TRAÇADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AOS DEMAIS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO REFORMADA. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA QUE SE DECRETA – RECURSO DESPROVIDO (Apelação nº 1020202-42.2014.8.26.0405; Relator: Ferraz de Arruda; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/11/2015).

Regime próprio, legislação específica; não incide a comum.

Acolhe-se, portanto, as teses da Fazenda do Estado no sentido de que os policiais militares do estado de São Paulo têm regime jurídico próprio para passar à inatividade, que é o Decreto-lei nº 960, de 1970; a causa de pedir invocada na Petição Inicial, a disciplina do RGPS, não se aplica aos militares; e a Petição Inicial não traz como causa de pedir a Lei Complementar nº 51, de 1985, adotada como fundamento pelo v. Acórdão rescindendo.

Por essas mesmas razões, acolhi os Embargos de Declaração (voto nº 26.740, julgamento nesta data) opostos em recurso de Agravo Interno (tirado da decisão que negou antecipação de tutela), para sustar a eficácia executiva do Acórdão rescindendo.

JULGO PROCEDENTE a Ação Rescisória para restabelecer a decisão denegatória da ordem; antecipo os efeitos da tutela e condeno a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada assistência judiciária de que seja beneficiária. É como voto.

DESEMBARGADOR RIBEIRO DE PAULA

Relator

Recurso Extraordinário em sede de Juizado Especial, contra decisão que afastou a competência da Justiça do Trabalho em ação que discutia direitos de servidores celetistas.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP****RECURSO INOMINADO** Nº 1037862-79.2018.8.26.0576**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**RECORRIDO:** **

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo procurador do Estado subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **Recurso Extraordinário** contra Acórdão prolatado no processo em epígrafe, com fundamento nos artigos 102, III, “a”, da Constituição Federal, c.c. Súmula 640 do STF, consoante as razões anexas.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

FERNANDO MARQUES DE JESUS

Procurador do Estado
OAB/SP nº 336.459

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Colendo Supremo Tribunal Federal,
Excelentíssimos senhores ministros,

I – SÍNTESE DO PROCESSO

Cuida-se de ação do Juizado Especial (**Justiça comum estadual**) na qual se discute a incorporação de prêmio incentivo na base de cálculo de quinquênios, sexta parte, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, de **empregados públicos (celetistas)**.

Durante todo o processo judicial, a Fesp defendeu a **competência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de causa relativa a empregados públicos (celetistas)** e não servidores públicos (estatutários).

A r. Sentença concluiu, erroneamente, que a competência seria da Justiça estadual e, apesar do Recurso Inominado apresentado, **o r. Acórdão ignorou por completo a questão, contentando-se em manter a Sentença por seus próprios fundamentos.**

Foram opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, mas esses foram desprovidos, sem a correta análise das questões trazidas pela Fesp.

Conforme será demonstrado, o r. Acórdão violou *flagrantemente* a Constituição Federal, devendo ser reformado, **diante incompetência absoluta MANIFESTA do juízo estadual/comum para julgar causas de empregados públicos celetistas.**

II – DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 102, III, “a”, da CF, prevê o cabimento de Recurso Extraordinário contra decisão de única ou última instância que contrariar dispositivo da Constituição Federal.

No caso, conforme será demonstrado, houve flagrante violação ao seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar:

- I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III – DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria aqui trazida foi discutida durante todo o processo e resta devidamente prequestionada, conforme se verifica nos Embargos de Declaração apresentados.

E dispõe o CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, apesar de os Embargos terem sido desprovidos, a matéria se encontra devidamente prequestionada, já que o NCPC passou a admitir o prequestionamento ficto.

IV – DA REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 853 DO STF E DEMAIS JULGADOS

Dispõe o NCPC:

Art.1.035. § 1º – Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

3º – Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar Acórdão que:

I – **contrarie sùmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;**

Pois bem, no caso, trata-se de discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar empregados públicos celetistas, sendo que **há repercussão geral já reconhecida no tema 853 do STF, além de jurisprudência dominante e pacificada sobre o tema:**

Tema 853 - Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Relator: min. TEORI ZAVASCKI *Leading Case*: ARE 906491; Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO A OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do

advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (rel. min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 906491 RG, relator(a): min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 1º/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-201 DIVULG 6/10/2015 PUBLIC 7/10/2015)

No mesmo sentido, o AgR-ARE 913338 DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 853. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 906.491-RG, sob a relatoria do ministro Teori Zavascki, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em análise e reafirmou a jurisprudência da Corte sobre a questão, a fim de reconhecer a “Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo”. 2. Quanto à controvérsia relativa aos depósitos do FGTS, incide o disposto na Súmula 284/STF. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 913338 DF - DISTRITO FEDERAL 0002677-37.2012.5.22.0004, Relator: min. ROBERTO BARROSO, data de julgamento: 1º/3/2016, Primeira Turma, data de publicação: DJe-050 17/3/2016).

Ainda, houve até mesmo **decisão em controle concentrado de constitucionalidade**:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. **Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito dessa relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**

(ADI 3395 MC, relator(a): min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2006, DJ 10/11/2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

Portanto, resta indubitável a **contrariedade à jurisprudência dominante deste STF** e, conseqüentemente, nos termos do artigo 1.035, § 3º, inciso I, do NCPC, fica caracterizada a presença de *repercussão geral* e deve o presente Recurso Extraordinário ser admitido.

Além disso, o próprio tema da competência da “Justiça do Trabalho X Justiça Comum”, conforme já reconhecido em diversas decisões deste STF, é *matéria de*

interesse público, relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico que ultrapassa, evidentemente, os interesses subjetivos do processo.

Destarte, por qualquer ótica que se analise a questão, resta preenchido o requisito da Repercussão Geral.

V – DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO I, DA CF – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Dispõe a CF que (grifo nosso):

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:**

- I – **as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;**

A redação do dispositivo é clara ao dispor que compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar **as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Diante disso, com a devida vênia, há incompetência absoluta **MANIFESTA** do Juízo estadual/comum em julgar empregados públicos celetistas, de forma que *o r. Acórdão recorrido beira o absurdo.*

Todos os autores são admitidos pelo regime CLT, ou seja, são **empregados públicos celetistas (fato esse incontroverso e que se verifica dos holerites de fls. 27 a 63).**

E conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 30. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 566-567, grifo nosso):

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. os **servidores estatutários**, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. os **servidores temporários**, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem **função**, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público.

Os da primeira categoria submetem-se a **regime estatutário**, estabelecido em lei de cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor. Quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem com o ato da posse; não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes.

Os da **segunda categoria** são **contratados sob regime da legislação trabalhista**, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem estados e municípios derogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição). Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição.

Portanto, a presente demanda trata de **litígio oriundo da relação trabalhista, para o qual é competente para solucioná-lo a Justiça do Trabalho**, conforme prevê *claramente* o artigo 114, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. **Compete à Justiça do Trabalho** processar e julgar:

I – as **ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;**

A redação da CF é claríssima e não deixa qualquer dúvida: ações oriundas da relação de trabalho, abrangido os entes de direito público, são da competência da Justiça Trabalhista.

O tema em discussão já se encontra completamente pacificado na jurisprudência do STF, que restringiu à Justiça estadual o julgamento das causas entre estado e servidores estatutários:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus **servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito dessa relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**

(ADI 3395 MC, relator(a): min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2006, DJ 10/11/2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245.)

Este egrégio STF concluiu que o disposto no art. 114, I, da CF, que fixa a competência da justiça trabalhista *somente* não abrange as causas instauradas entre o poder público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, o que não é o caso dos autos.

Ou seja, cabe à justiça comum julgar causas de servidores públicos estatutários e à justiça do trabalho julgar causas de empregados públicos (celetistas).

Assim, o STF concluiu que as ações relativas a empregado público (celetista), o que é o caso dos autos, são de competência da Justiça Trabalhista:

Tema 853 - Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo. Relator: min. TEORI ZAVASCKI

Leading Case: ARE 906491; compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Constou da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 853. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA

284/STF. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 906.491-RG, sob a relatoria do ministro Teori Zavascki, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em análise e **reafirmou a jurisprudência da Corte sobre a questão, a fim de reconhecer a “Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo”**. 2. Quanto à controvérsia relativa aos depósitos do FGTS, incide o disposto na Súmula 284/STF. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 913338 DF - DISTRITO FEDERAL 0002677-37.2012.5.22.0004, relator: min. ROBERTO BARROSO, data de Julgamento: 1º/3/2016, Primeira Turma, data de publicação: DJe-050 17-3-2016.)

Dessa forma, o r. Acórdão violou frontalmente e manifestamente o artigo 114, inciso I, da CF, pois entendeu que os empregados públicos (celetistas) deveriam ser julgados no Juízo comum estadual, o que não pode ser admitido.

Requer-se, com isso, a inteira reforma do Acórdão, com a nulidade das decisões anteriores (Sentença e Acórdão) e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95), ou subsidiariamente, com sua remessa à Justiça Trabalhista, por ser essa a medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

VI - DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, **requer-se** o conhecimento e provimento deste Recurso Extraordinário para que seja reformado inteiramente o r. Acórdão, diante da *evidente* violação ao artigo 114, inciso I, da CF, com a nulidade das decisões anteriores (Sentença e Acórdão) e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95), ou *subsidiariamente*, com a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2019.

FERNANDO MARQUES DE JESUS

Procurador do Estado

PROCESSO Nº: 1037862-79.2018.8.26.0576

REGISTRO: 2020.0000026469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1037862-79.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos **, ** e **.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: anularam o processo, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes PAULO SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES (presidente), EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E VINÍCIUS NUNES ABBUD.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PAULO SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

Relator

FÓRUM DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: **, **, **

Voto nº 3.262

Recurso Extraordinário interposto contra a v. Acórdão que manteve a r. Sentença, para revisão do Acórdão, por ordem da presidência do STF (fls. 332/333).

Repercussão Geral nº 853 do STF: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo.

Sentença e Acórdão anulados. Recurso provido. Isenção da sucumbência na forma da lei.

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 278/289) interposto contra a v. Acórdão que manteve a r. Sentença (fls. 274/276). Contrarrazões às fls. 304/31. A egrégia vice-presidência do Colégio Recursal não admitiu o recurso (fls. 313). Houve Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 315/323), tendo a presidência do STF devolvido os autos a esta Turma Recursal, para revisão do Acórdão (fls. 332/333). Recurso tempestivo e isento de preparo: cabe o conhecimento.

Diz o r. Despacho de fls. 332/333, da presidência do STF “... À Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea ‘c’ do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Portanto, cabe a esta Turma a realização do juízo de retratação, se for o caso.

A Fazenda estadual recorrente diz que há incompetência da Justiça estadual, porque os autores recorridos são empregados públicos celetistas, e o julgado em Repercussão Geral nº 853 do STF determinou a: “*Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo.*” Pede a nulidade da Sentença e Acórdão, com extinção do processo sem julgamento do mérito e subsidiariamente a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 278/289).

Os autores recorridos dizem que, apesar de serem contratados pela CLT, não estão discutindo verbas da CLT, mas verbas de natureza jurídico-administrativa, previstas

em Estatuto, Constituição Estadual e legislação especial, daí a competência da Justiça estadual. E mais, após a Constituição Estadual de 1989, todos os servidores públicos estaduais passaram a ser tratados como estatutários.

Com razão o recorrente. O Acórdão do STF, com repercussão geral, analisou o caso de uma professora, contratada sem concurso, pela CLT, em 1982, e foi claro ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho, porque a servidora não concursada não tem vínculo estatutário e não houve mudança posterior pela Constituição. Embora ela cobrasse FGTS, o Acórdão não leva em conta o pedido, mas o vínculo entre as partes. Assim, ficam a r. Sentença e v. Acórdão anulados, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Posto isso, dá-se provimento do recurso. Isento de custas e verba honorária na forma da Lei.

ROMERO VICENTE

Juiz relator

**Recurso de Revista interposto contra
decisão que reconheceu estabilidade a
empregado público, admitido após a
Emenda Constitucional nº 19/98.**



EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**AÇÃO TRABALHISTA Nº 1000427-89.2017.5.02.0070****RECLAMANTE: ******RECLAMADO: ESTADO DE SÃO PAULO (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO – FUNDAP)**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, sucessor da extinta Fundação do Desenvolvimento Administrativo (Lei nº 16.019, de 27 de novembro de 2015), pelo procurador do Estado signatário, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO DE REVISTA** para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no artigo 896, “a” e “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o previsto no D.L. 779/69, oferecendo, para tanto, as razões anexas, as quais requer digne-se Vossa Excelência receber e mandar processar, na forma da lei.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP nº 329.028

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: **

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

I – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Inicialmente, em atendimento aos termos da Instrução Normativa TST nº 23/TST, esta recorrente destaca o preenchimento dos pressupostos extrínsecos impostos ao conhecimento do presente recurso. De fato, os pressupostos imprescindíveis ao juízo de admissibilidade encontram-se configurados nos fatos e dispositivos legais seguintes:

Procuração do subscritor do recurso

O recurso, *in casu*, está assinado por procurador do Estado no exercício de suas funções, prescindindo, portanto, de instrumento de mandato, uma vez que a representação da ora recorrente em juízo se encontra atribuída *ipso jure* (art. 132 da Constituição da República), conforme entendimento, aliás, já assentado por essa colenda Corte na Súmula nº 436.

Cabimento

Tem o presente recurso por finalidade a reforma do Acórdão prolatado pela Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - São Paulo, uma vez que entende a recorrente que o Acórdão proferido viola literal disposição do artigo 41, *caput* e § 2º, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, além de contrariar pacífica jurisprudência de outros tribunais regionais, deste TST (que vem limitando a abrangência da Súmula nº 390, I, da Corte) e do próprio STF.

Ademais, há divergência jurisprudencial por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST, em razão da limitação que o próprio TST vem fazendo para a sua abrangência, conforme abaixo demonstrado, delimitando a sua incidência às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tempestividade

A intimação do ora recorrente para tomar ciência do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela reclamada **ocorreu em 26/2/2018, iniciando-se o lapso recursal em 27/2/2018 e findando-se em 20/3/2018**, porquanto aplicável, *in casu*, a disposição do art. 6º, da Lei nº 5.584/70, com **prazo em dobro**, conforme preceito do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Assim, vez que protocolado dentro do interstício recursal, o presente recurso atende ao requisito da tempestividade.

Depósito recursal e pagamento de custas

Não acompanha este recurso o comprovante do depósito recursal, assim como o relativo ao pagamento de custas, já que a ora recorrente **encontra-se dispensada da realização de depósito recursal em razão do disposto no art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69**, sendo, outrossim, **nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT, isenta do pagamento das custas**.

Legitimidade e interesse

Como já expandido, o presente apelo tem por finalidade a reforma do Acórdão *a quo* que condenou este ente público a reintegrar a reclamante, mesmo não sendo detentora de estabilidade, eis que **empregada pública** contratada após a Emenda Constitucional nº 19/1998 (que alterou o artigo 41 da CF/1988 para restringir a estabilidade aos detentores de cargo público) e, portanto, não abrangida pela proteção da Súmula nº 390, I, do TST.

Desse modo, neste momento processual, *in casu*, restam inquestionáveis a legitimidade e o interesse desta recorrente para este recurso, **já que parte vencida**.

Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Relativamente à decisão recorrida, esta recorrente salienta que não interpôs outro recurso, tampouco praticou ato contrário ao interesse de recorrer, sequer renunciou ao respectivo direito, não havendo, portanto, preclusão ou qualquer outro fato impeditivo ou extintivo a obstar a admissibilidade deste recurso.

Transcendência

O artigo 896-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, passou a exigir que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O presente Recurso de Revista possui transcendência política (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), haja vista que a instância recorrida desrespeitou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal conclusão se extrai da análise do teor do julgamento do TST abaixo reproduzido que, limitando a abrangência da Súmula nº 390, I, do TST, declarou que ela se aplica tão somente aos empregados públicos contratado antes da Emenda Constitucional nº 19/1998:

**RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ADMIS-
SÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INEXISTÊNCIA. ART. 41
DA CF/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 390,
I, DO TST.**

I – A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, a redação do *caput* do art. 41 da Constituição Federal foi alterada e ganhou maior especificidade no que concerne à titularidade do direito à estabilidade, aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, não sendo extensível aos empregados públicos celetistas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – A Súmula nº 390, I, do TST, ao estabelecer que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes.

Recurso de Revista de que não se conhece.

(Processo RR - 106500-15.2005.5.02.0332, data de julgamento: 17/12/2014, relator ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/12/2014).

O inteiro teor do Acórdão pode ser verificado no sítio eletrônico do TST, mediante a consulta ao seguinte *link*: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0106500&digitoTst=15&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0332&submit=Consultar>>.

Ademais, observa que a decisão ofende a jurisprudência pacífica do STF, conforme julgado abaixo reproduzido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO PELA AD-
MINISTRAÇÃO DIRETA PELO REGIME CELETISTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL**

Nº 19/1998: INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 37, inc. II, e 41 da Constituição da República pelas seguintes razões: a) a estabilidade prevista nesse último dispositivo não alcançaria os servidores celetistas; b) ainda que assim não fosse, não teriam sido cumpridos os requisitos para a aquisição de estabilidade. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal de origem considerou aplicável aos servidores celetistas contratados após a Emenda Constitucional nº 19/1998 a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República e, por conseguinte, o estágio probatório (com as respectivas normas sobre motivação idônea à exoneração do servidor por insuficiência de desempenho). **Entretanto, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, os servidores contratados pela Administração direta, autárquica e fundacional após a Emenda Constitucional nº 19/1998 não têm direito à estabilidade (nem lhes são aplicáveis, portanto, as regras do estágio probatório):**

CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À EC 19/98. DIREITO À ESTABILIDADE. I - A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado. II - Agravo Regimental improvido (AI 628.888-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19/12/2007 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 19/98. ESTABILIDADE. A garantia da estabilidade, prevista no artigo 41 da Constituição, estende-se aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98. Agravo Regimental a que se dá provimento (AI 472.685-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 7/11/2008 – grifos nossos).

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo Regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC 19/98 (AI 510.994-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24/3/2006 – grifos nossos).

6. Na espécie vertente, é fato incontroverso a contratação da recorrida em 2003. Assim, o julgado recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministra CÂRMEN LÚCIA - relatora.

(RE 666.129, relator(a): min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 28/8/2012, publicado em DJe-175 DIVULG 4/9/2012 PUBLIC 5/9/2012.)

O inteiro teor da decisão pode ser verificado no sítio eletrônico do STF, mediante consulta ao seguinte *link*: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172054&base=base Monocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172054&base=base%20Monocraticas)>.

A decisão acima transcrita cita diversos julgados do STF no mesmo sentido, evidenciado a pacificação da jurisprudência do STF em conformidade com a tese recursal.

Ademais, há indicador de transcendência econômica em razão do efeito multiplicador desta demanda na hipótese de a referida matéria não ser analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Como se sabe, a Administração Pública possui limitações orçamentárias e um regramento constitucional próprio para o aumento de despesas públicas. Logo, caso ocorra esse efeito multiplicador, o orçamento do estado de São Paulo será impactado de maneira vultosa.

Diante do exposto, requer o recebimento deste Recurso de Revista.

II – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Destacado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos, ante a natureza extraordinária e o fundamento na ofensa de norma federal deste recurso, relativamente aos pressupostos intrínsecos esta recorrente ressalta que merece reforma o Acórdão regional, e perfeito cabimento tem o presente recurso, como adiante restará demonstrado.

II. A – INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. EMPREGADA PÚBLICA CONTRATADA APÓS A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 41, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 41, *CAPUT* E § 2º, DA CF/1988

O Acórdão recorrido reconheceu a estabilidade de empregada pública *contratada após a Emenda Constitucional nº 19/98, que conferiu nova redação ao artigo 41, caput, da CF/1988*. Por conseguinte, determinou sua reintegração, nos termos do artigo 41, § 2º, da CF/1988.

O presente tópico do Recurso de Revista tem fundamento na alínea “c” do artigo 896 da CLT, por ofensa direta e literal ao artigo 41, *caput* e § 2º, da CF/1988, com a redação conferida pela EC 19/98.

Assim constou do Acórdão recorrido, **evidenciando o prequestionamento:**

[...] A autora foi admitida pela FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, em 8/9/2010, após aprovação em concurso público. Em 2016, essa fundação foi extinta pela Lei estadual nº 16.019/2015, com a aprovação da Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (ID. 995f9f9 - Pág. 2).

Destarte, infere-se dos autos que a reclamante foi dispensada pela reclamada, mesmo sendo detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Lex Mater, destacando-se que a empregadora da obreira trata-se de uma fundação pública, instituída pelo Poder Público estadual, com objetivo de preparar e aperfeiçoar a formação dos servidores públicos, em sentido amplo (art. 3º da Lei nº 435/1974).

A matéria, antes polêmica, encontra-se pacificada com a Súmula nº 390 do c. TST, com a seguinte redação:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

I – O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Analisado o quadro funcional da autora, fica evidente que esta é beneficiária da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não poderia a reclamada pôr termo ao contrato de trabalho sem observar as disposições constitucionais fixadas no § 1º do art. 41 da Carta Magna:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Reformo a r. Sentença recorrida e determino a reintegração da autora, nos termos do § 2º do art. 41 da Constituição Federal. [...]

Merece reforma.

Com efeito, o artigo 41, *caput*, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, exclui da sua aplicabilidade, em todos os sentidos, os ocupantes de empregos públicos, haja vista que a Constituição Fede-

ral diferencia, para fins de garantia de estabilidade, o regime jurídico do cargo público e do emprego público, atribuindo a estabilidade apenas ao servidor ocupante de “cargo de provimento efetivo”, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)

Sendo assim, a decisão recorrida **ofendeu a literalidade do dispositivo constitucional, que restringe a estabilidade ao agente público detentor de cargo público – o que não é o caso da reclamante (empregada pública, fato incontroverso).**

É também fato incontroverso que a reclamante foi contratada em 8/9/2010, conforme consta da **Petição Inicial e da decisão recorrida. Portanto, não há qualquer questão fática controversa.**

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, a estabilidade é garantia restrita ao servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo.

Sendo a reclamante empregada pública admitida em **8/9/2010** (fato incontroverso), não era abrangida pela estabilidade.

Nesse ponto, vale transcrever a lição de MARIA SYLVIA ZANELLO DI PIETRO (*in Servidores Públicos na Constituição de 1988, 2011, São Paulo: Atlas, p. 125*):

[...] só assegura estabilidade ao servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, não mais se justifica a outorga de estabilidade ao servidor celetista, que é **contratado (e não nomeado) para o emprego (e não cargo)**. Conforme ressaltado, a distinção entre cargo e emprego resulta claramente da Constituição, especialmente do artigo 37, I, II, VIII, e também dos respectivos regimes previdenciários. Os ocupantes de emprego são beneficiados com os direitos sociais previstos no artigo 7º (proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, fundo de garantia), não assegurados aos servidores estatutários; e o próprio regime previdenciário é diverso, consoante decorre do artigo 40, § 13, da Constituição”. (grifou- se)

No mesmo sentido, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

[...] empregados públicos não adquirem direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição, estejam na administração direta, estejam em qualquer entidade da administração indireta de qualquer ente da federação. Pensamos que a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição é instituto próprio de regime jurídico de direito público, e empregados públicos, seja qual for o órgão ou entidade a que pertençam, têm seu vínculo funcional com a administração pública regido predominantemente pelo direito privado. (grifou-se)

1 *In* Direito Administrativo Descomplicado, 18ª ED, 2010, p. 324.

Sobre o tema ausência de estabilidade de empregado público já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo reproduzido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PELO REGIME CELETISTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998: INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

[...] 2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 37, inc. II, e 41 da Constituição da República pelas seguintes razões: a) a estabilidade prevista nesse último dispositivo não alcançaria os servidores celetistas; b) ainda que assim não fosse, não teriam sido cumpridos os requisitos para a aquisição de estabilidade. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. O Tribunal de origem considerou aplicável aos servidores celetistas contratados após a Emenda Constitucional nº 19/1998 a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República e, por conseguinte, o estágio probatório (com as respectivas normas sobre motivação idônea à exoneração do servidor por insuficiência de desempenho). **Entretanto, pela jurisprudência do Supremo Tribunal, os servidores contratados pela Administração direta, autárquica e fundacional após a Emenda Constitucional nº 19/1998 não têm direito à estabilidade (nem lhes são aplicáveis, portanto, as regras do estágio probatório):**

“CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À EC 19/98. DIREITO À ESTABILIDADE. I - A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado. II - Agravo Regimental improvido” (AI 628.888-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19/12/2007 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À EC 19/98. ESTABILIDADE. A garantia da estabilidade, prevista no artigo 41 da Constituição, estende-se aos empregados públicos celetistas admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98. Agravo Regimental a que se dá provimento” (AI 472.685-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 7/11/2008 – grifos nossos).

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo Regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório

antes do advento da EC 19/98 (AI 510.994-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24/3/2006 – grifos nossos).

6. Na espécie vertente, é fato incontroverso a contratação da recorrida em 2003. Assim, o julgado recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Extraordinário (art. 557, 1^ª-A, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2^º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA - relatora.

(RE 666.129, relator(a): min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/8/2012, publicado em DJe-175 DIVULG 4/9/2012 PUBLIC 5/9/2012.)

O inteiro teor da decisão pode ser verificado no sítio eletrônico do STF, mediante consulta ao seguinte *link*: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172054&base=base Monocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000172054&base=base%20Monocraticas)>.

A decisão acima transcrita cita diversos julgados do STF no mesmo sentido, evidenciando a pacificação da jurisprudência do STF em conformidade com a tese recursal.

E também o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INEXISTÊNCIA. ART. 41 DA CF/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I, DO TST.

I – A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, a redação do *caput* do art. 41 da Constituição Federal foi alterada e ganhou maior especificidade no que concerne à titularidade do direito à estabilidade, aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, não sendo extensível aos empregados públicos celetistas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – A Súmula nº 390, I, do TST, ao estabelecer que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece.

(Processo RR – 106500-15.2005.5.02.0332, data de julgamento: 17/12/2014, relator ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1^ª Turma, data de publicação: DEJT 23/12/2014).

O inteiro teor do Acórdão pode ser verificado no sítio eletrônico do TST, mediante a consulta ao seguinte *link*: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consul>>

taTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0106500&digitoTst=15&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunaTst=02 &varaTst=0332&submit=Consultar>.

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. EMPREGADO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL nº 19/1998. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional que o recorrente foi contratado por concurso público pelo regime da CLT como operador de balsas na vigência da lei municipal que estabelecia expressamente que o acesso a determinados cargos, inclusive o do autor, se faria mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o contrato por prazo indeterminado, e que o titular não gozaria de estabilidade, devendo ser dispensado do serviço público quando cessada a motivação da contratação, no caso, a extinção do serviço de transposição do Rio Grande por meio de balsas e inauguração da Ponte de Integração Deputado Tristão da Cunha (ligando o município ora recorrido ao município de Passos), sendo que a inexistência de estabilidade para o cargo do autor constou, inclusive, do edital do concurso no qual foi aprovado. **Diante dessas premissas fáticas, não resta caracterizada contrariedade à Súmula 390, I, do TST, nem sequer afronta aos dispositivos tidos por violados. O entendimento do e. TRT está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte e do e. STF, no sentido de que o empregado concursado após o advento da EC 19/98 não tem direito à estabilidade a que alude o art. 41 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. EM CONCLUSÃO: Agravo de Instrumento do município conhecido e não provido e Recurso de Revista do autor não conhecido. (ARR - 733-92.2010.5.03.0070, relator ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 3/9/2014, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 5/9/2014.)”**

Acrescenta, também, que a estabilidade consiste em regime de exceção. Logo, não comporta interpretação extensiva, somente sendo admissível em hipóteses expressamente previstas, **o que não é o caso dos empregados públicos, especialmente daqueles admitidos após a Emenda Constitucional nº 19/98.**

Também possui relevo o fato de os empregados públicos já se beneficiarem do regime do FGTS, enquanto mecanismo de proteção contra a dispensa arbitrária, sendo, portanto, incabível a esses servidores a estabilidade disposta no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, tratando-se a reclamante de empregada pública não estável, **admitida após a Emenda Constitucional nº 19/1998 (fato incontroverso)**, não há que se falar em dispensa ilegal e, portanto, em direito à reintegração.

Ao condenar o ente público o Acórdão recorrido ofendeu direta e literalmente o artigo 41, *caput* e § 2º, da CF/1988, com a redação conferida pela EC 19/98.

Pelo exposto, requer a reforma do Acórdão recorrido.

II. B – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO RECORRIDA CONFERE INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA QUE VEM CONFERINDO O TST À SÚMULA Nº 390 DO PRÓPRIO TST

O presente Recurso de Revista, além de fundamento na alínea “c”, também tem embasamento na alínea “a” do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial.

Consoante exposto anteriormente, entendeu o Tribunal *a quo* que a reclamante, não obstante seja empregada pública admitida em 8/9/2010, é detentora de estabilidade. Por conseguinte, declarou ilegal a dispensa e determinou a reintegração, com fulcro na Súmula nº 390 do TST.

No entanto, a Súmula nº 390² do TST, utilizada como fundamento pela decisão recorrida, não se aplica aos empregados públicos contratados após a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Com efeito, o referido verbete, ao garantir estabilidade ao empregado público celetista concursado, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados anteriormente à Emenda Constitucional 19/1998.

Tal conclusão se extrai da análise do teor do julgamento do TST abaixo reproduzido que, limitando a abrangência da Súmula nº 390, I, do TST, declarou que ela se aplica tão somente aos empregados públicos contratado antes da Emenda Constitucional nº 19/1998:

“RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INEXISTÊNCIA. ART. 41 DA CF/1988. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I, DO TST.

I – A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, a redação do *caput* do art. 41 da Constituição Federal foi alterada e ganhou maior especificidade no que concerne à titularidade do direito à estabilidade, aplicando-se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, não sendo extensível aos empregados públicos celetistas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 390 – Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 - Res. 129/2005, DJ 20/4/2005.)

I –O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27/9/2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20/9/2000.)

II – Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Ex-Oj nº 229 - Inserida em 20/6/2001.)

II – A Súmula nº 390, I, do TST, ao estabelecer que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF, tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes.

Recurso de Revista de que não se conhece.”

(Processo RR - 106500-15.2005.5.02.0332, data de julgamento: 17/12/2014, relator ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 23/12/2014).

O inteiro teor do Acórdão pode ser verificado no sítio eletrônico do TST, mediante a consulta ao seguinte *link*: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0106500&digitoTst=15&anoTst=2005&orgaoTst=5&tribunalTst=02 &varaTst=0332&submit=Consultar>>.

Eis o trecho do Acórdão que evidencia a divergência e o prequestionamento:

“[...] A autora foi admitida pela FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, em 8/9/2010, após aprovação em concurso público. Em 2016, esta fundação foi extinta pela Lei Estadual nº 16.019/2015, com a aprovação da Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (ID. 995f9f9 - Pág. 2).

Destarte, infere-se dos autos que a reclamante foi dispensada pela reclamada, mesmo sendo detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Lex Mater, destacando-se que a empregadora da obreira trata-se de uma fundação pública, instituída pelo Poder Público estadual, com objetivo de preparar e aperfeiçoar a formação dos servidores públicos, em sentido amplo (art. 3º da Lei nº 435/1974).

A matéria, antes polêmica, encontra-se pacificada com a Súmula nº 390 do c. TST, com a seguinte redação:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

I – O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Analisado o quadro funcional da autora, fica evidente que esta é beneficiária da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não poderia a reclamada pôr termo ao contrato de trabalho sem observar as disposições constitucionais fixadas no 1º do art. 41 da Carta Magna:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Reformo a r. Sentença recorrida e determino a reintegração da autora, nos termos do § 2º do art. 41 da Constituição Federal. [...]

O Acórdão recorrido terminou por contrariar os termos do inciso I da Súmula nº 390 do Plenário deste TST, conforme interpretação acima exposta que vem sendo conferida pelo TST:

“Súmula nº 390 do TST.

Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 - Res. 129/2005, DJ 20/4/2005.)

I – O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27/9/2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20/9/2000.)

II – Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Ex-Oj nº 229 - Inserida em 20/6/2001.)

Por conseguinte, tratando-se a reclamante de empregada não estável, não há que se falar em dispensa ilegal e, portanto, em direito à reintegração.

Requer a reforma do Acórdão.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o ora recorrente requer a esse colendo Tribunal Superior do Trabalho digno-se conhecer o presente recurso e, ao final, **dar-lhe provimento para reformar o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional a quo, declarando a improcedência do pedido de reintegração da autora em razão da inexistência de estabilidade** e, por conseguinte, julgando a demanda improcedente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

OAB/SP nº 329.028

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000427-89.2017.5.02.0070

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador: Pedro Fabris de Oliveira

Agravado: **

Advogado: Isabel Cristina de Medeiros Tormes

DECISÃO
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
LEI Nº 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Denegado seguimento ao Recurso de Revista pelo Tribunal Regional de origem, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento.

Contrarrazões e contraminuta às fls. 385/400 e 401/412, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista do reclamado (fls. 418).

É o relatório.

O Acórdão regional foi publicado em data posterior a 11/11/2017, ou seja, sob a vigência da Lei nº 13.467/17, impondo-se a análise da transcendência da causa, nos termos dos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST.

A discussão travada nos autos prende-se ao tema **EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADMISSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

Identifico que, quanto ao tema em epígrafe, a causa oferece transcendência política hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, por vislumbrar desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do Agravo de Instrumento.**

O reclamado impugna a decisão denegatória e renova as alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST, e violação do art. 41,

caput e § 2º, da Constituição da República. Sustenta que os empregados públicos contratados após a vigência da EC 19/1998 não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

Com razão.

O Regional, quanto ao tema, estabeleceu:

(...) A autora foi admitida pela FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, em 8/9/2010, após aprovação em concurso público. Em 2016, essa fundação foi extinta pela Lei estadual nº 16.019/2015, com a aprovação da Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (ID. 995f9f9 - Pág. 2).

Destarte, infere-se dos autos que a reclamante foi dispensada pela reclamada, mesmo sendo detentora da estabilidade prevista no art. 41 da *Lex Mater*, destacando-se que a empregadora da obreira trata-se de uma fundação pública, instituída pelo Poder Público estadual, com objetivo de preparar e aperfeiçoar a formação dos servidores públicos, em sentido amplo (art. 3º da Lei nº 435/1974).

A matéria, antes polêmica, encontra-se pacificada com a Súmula nº 390 do c. TST, com a seguinte redação:

(...)

Analisado o quadro funcional da autora, fica evidente que essa é beneficiária da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não poderia a reclamada pôr termo ao contrato de trabalho sem observar as disposições constitucionais fixadas no § 1º do art. 41 da Carta Magna.

(...)

Reformo a r. Sentença recorrida e determino a reintegração da autora, nos termos do § 2º do art. 41 da Constituição Federal. (...)” (fls. 314 – g. n.)

Conforme consignado no Acórdão recorrido, a reclamante foi admitida pela extinta Fundação do Desenvolvimento Administrativo, após regular aprovação em concurso público no ano de 2010, ou seja, em momento posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a Súmula 390, I, do TST, não se aplica aos empregados admitidos pela administração pública direta, autárquica e fundacional, sob o regime da CLT, após a publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Nesse sentido:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADMISSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O servidor público celetista admi-

do após a Emenda Constitucional nº 19/1998 não tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-RR – 106500-15.2005.5.02.0332, SbDI-1, rel. min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 16/11/2018.)

In casu, consta dos autos que a dispensa da reclamante decorreu da extinção da fundação pública para a qual fora contratada. Há registro, ainda, de que a extinção do referido órgão se deu com observância dos ditames legais, tendo sido aprovada pela Promotoria de Justiça de Fundações da Capital (fls. 314).

Ademais, foi anexado à Inicial documento no qual o diretor-executivo da Fundap enumera as diversas razões pela qual resolveu proceder ao desligamento da reclamante (fls. 42/43). Logo, não há falar em dispensa imotivada da autora.

Nesse contexto, evidenciada a má aplicação da Súmula nº 390, I, do TST, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conforme consignado no exame do Agravo de Instrumento, o reclamado demonstrou má aplicação da Súmula nº 390, I, do TST, motivo pelo qual **conheço do Recurso de Revista**.

Conhecido o Recurso de Revista por má aplicação da Súmula nº 390, I, do TST, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), isenta porque beneficiária da justiça gratuita (fls. 247).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/15:

I – **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a reatuação dos presentes autos como Recurso de Revista; II - **conheço do Recurso de Revista** por má aplicação da Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para

restabelecer a Sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Custas pela reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00), isenta porque beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2019.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

Pedido de ingresso em Mandado de Segurança coletivo com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, por meio do qual o Estado de São Paulo se insurgiu contra o pleito de suspensão das atividades dos servidores do Procon/SP em razão da pandemia da covid-19.



EXMO(A). SR.(A). JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA 73ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO SÃO PAULO**Mandado de Segurança Coletivo nº 1000361-95.2020.5.02.0073****Impetrante:** Associação dos Funcionários do Procon – AFP**Impetrado:** Diretor-executivo da Fundação de Proteção e de Defesa do Consumidor – Procon-SP

A **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**, pessoa jurídica de direito público interno integrante da Administração Pública estadual indireta, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do procurador do Estado que eletronicamente subscreve, vem, perante este d. Juízo, nos autos da ação mandamental de segurança em epígrafe, **requerer o seu ingresso no feito**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo das informações prestadas pela autoridade impetrada na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.019/2009, o ente público apresenta as considerações a seguir delineadas.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários do Procon – AFP, por meio do qual postula a concessão de ordem judicial que: (i) determine a suspensão das atividades dos servidores da fundação estadual que laborem em contato direto com o público, especialmente nas atividades de atendimento e fiscalização; e (ii) dispense todos os servidores de comparecimento aos locais de trabalho, independentemente da área de atuação, mediante a disponibilização de meios para viabilizar teletrabalho.

Alega que, a despeito da pandemia provocada pela nova variação de coronavírus (covid-19), os servidores do Procon-SP permanecem trabalhando normalmente, por determinação da autoridade impetrada, ressalvados apenas aqueles que se enquadram em grupos de risco (idade superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos).

Afirma que, dado o alto grau de transmissibilidade entre seres humanos e a natureza infectocontagiosa da moléstia, autoridades sanitárias de todo o mundo,

seguindo orientações de profissionais e pesquisadores da área de saúde, têm preconizado o isolamento social como a melhor forma de conter o seu alastramento.

Alterca que diversas instâncias da Administração Pública determinaram a suspensão da prestação de serviços que demandem o atendimento presencial, notadamente no que concerne a serviços não essenciais.

Relata que considerável parcela dos servidores da Fundação realiza atendimento presencial ao público, como aqueles alocados em unidades do Poupatempo e nos centros de integração da cidadania (CIC). Articula que também os servidores que exercem atividades de fiscalização têm contato direto com outras pessoas. Assevera, ainda, que a maioria dos servidores, independentemente da área de atuação, utiliza transporte público para realizar o trajeto entre sua residência e o trabalho.

Sustenta que, nesse cenário, o servidores do Procon-SP estão sujeitos a contrair a doença, o que coloca em risco a sua saúde individual e a saúde coletiva.

Defende que as atividades de seus associados não se enquadram como serviço essencial, a autorizar a concessão do pleito mandamental formulado.

Foi formulado pedido liminar, parcialmente deferido pela r. decisão vazada nestes termos:

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários do Procon-SP em face do diretor executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, no qual pretende a concessão de liminar a fim de que, observada a atual pandemia do vírus covid-19, sejam suspensas as atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que dependem de contato direto com o público (como atendimento e fiscalização), bem como todos os servidores sejam dispensados de comparecimento ao local de trabalho, providenciando meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

DECIDO.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus covid-19 (coronavírus), em 11/3/2019 (Fonte: <<https://www.paho.org/bra/>>).

No dia 26/2/2020 houve confirmação do primeiro caso de covid-19 no Brasil (Fonte: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>>). Neste momento, é fato público e notório que o Brasil possui 904 (novecentos e quatro) casos confirmados de pessoas infectadas com o coronavírus, com 11 (onze) casos que resultaram em morte, dos quais 9 (nove) ocorreram no estado de São Paulo.

O Ministério da Saúde do Brasil informa que “a transmissão do coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas” (Fonte:

<<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>). Reportagens divulgadas na mídia e internet divulgam que a diminuição da circulação de pessoas reflete na redução da propagação do covid-19, sendo que houve reconhecimento da transmissão comunitária em São Paulo desde 13/3/2020 (Fonte: <[transmissão comunitária](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/13/interna-brasil,834116/saude-rj)<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/13/interna-brasil,834116/saude-rj>>) e a Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho” (Fonte: *Folha Informativa - covid-19* (doença causada pelo novo coronavírus); <<https://www.paho.org/bra>>).

Ademais, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança é garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, necessário observar o princípio da razoabilidade e fazer um juízo de ponderação, considerando que a Fundação Procon inegavelmente exerce atividade de interesse público, ainda que suas atividades não se enquadrem no conceito legal de serviço ou atividade essencial. Basta acompanhar os noticiários para verificar as ocorrências de afronta aos direitos do consumidor, relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados, sendo que o endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) mostra sua atuação na fiscalização do comércio dos produtos utilizados para evitar a contaminação pelo covid-19 (<<https://www.procon.sp.gov.br>>).

Desse modo, a atuação do Procon na atividade de fiscalização mostra-se fundamental para a proteção da sociedade no cenário atual.

A associação impetrante aduz que um dos principais focos de preocupação quanto ao contágio dos funcionários é o atendimento presencial realizado pela Fundação nas unidades do Poupatempo de São Paulo e nos centros de integração da cidadania (CIC).

Contudo, hoje o governador do estado de São Paulo anunciou que o atendimento nas unidades Poupatempo será suspenso a partir do dia 23/3/2020 (Fonte: <<http://www.segunda-feirasaopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/>>). E o endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) registra que algumas unidades do Procon já suspenderam o atendimento presencial ao público, mas também aponta atendimento aos *sábados* em outras unidades do Procon.

Assim, visando a buscar um equilíbrio entre evitar a exposição dos servidores do Procon ao contágio de covid-19 e manter o funcionamento da Fundação em atividade de interesse público, cuja importância para a proteção da sociedade é inegável, nos termos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja suspenso o atendimento pessoal ao público nas unidades do Procon (inclusive aquelas existentes em centros de integração da cidadania - CIC) e que os respectivos funcionários sejam dispensados de comparecer aos locais de trabalho a partir de sábado, dia 21/3/2020, devendo prestar seus serviços a distância, na forma a ser implementada pela impetrada, até ulterior determinação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Indefiro, contudo,

a liminar no tocante aos funcionários do Procon que trabalham na fiscalização, atividade que deverá ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a sua atuação na modalidade a distância ou *on-line*.

[...]

Conforme se passa a demonstrar, a pretensão da impetrante não se sustenta, devendo ser revogada a tutela provisória de urgência, bem como denegada a segurança.

2. PERDA DO OBJETO DA LIMINAR E PERDA PARCIAL DO OBJETO DO PROCESSO

Inicialmente, antes de expor os motivos pelos quais deve ser denegada a segurança perseguida, o Procon requer seja reconhecida a perda do objeto da liminar, decorrente da ausência de interesse processual da impetrante no tocante à parcela do pedido deferida em sede provisória, bem como afastada a multa diária cominada.

Com efeito, conforme destacado, a r. decisão liminar determinou a suspensão do *“atendimento pessoal ao público nas unidades do Procon (inclusive aquelas existentes em centros de integração da cidadania - CIC)”*, bem como que **os empregados responsáveis por tal atendimento “sejam dispensados de comparecer aos locais de trabalho (...), devendo prestar seus serviços a distância”**.

Ocorre que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que, antes do deferimento da liminar, o ente público já havia adotado na via administrativa as providências judicialmente deferidas: em 17/3/2020, a fundação deu início ao regime de teletrabalho e em 20/3/2020 o expandiu para todos os servidores que realizavam o atendimento ao público.

Assim, somente permanecem trabalhando em regime presencial os empregados que atuam na fiscalização e 30 empregados que não realizam atendimento ao público, desempenham atividades administrativas exclusivamente internas, cuja atuação, no entanto, é imprescindível para que os demais empregados possam prestar seus serviços a distância, evitando assim a interrupção total dos serviços do Procon.

Portanto, antes mesmo do deferimento da liminar (21/3/2020) e da notificação da autoridade impetrada (23/3/2020) essa medida já havia sido tomada, o que caracteriza a ausência de interesse processual (interesse-necessidade) relativamente a essa parcela do pedido, bem como a própria perda do objeto da decisão judicial, que determinou uma providência que já havia sido tomada antes de sua prolação.

3. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA E DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO A TODA A CATEGORIA

Sem embargo do exposto no item precedente, verifica-se que a Petição Inicial não foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 2º-A, parágrafo único, da Lei federal nº 9.494/97:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos** que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. **Nas ações coletivas** propostas contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas autarquias e fundações, a Petição Inicial **deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.**

O texto legal estabelece duas exigências fundamentadas ao autor da ação coletiva, que não cumpridas no caso dos autos:

- a) instrução da Inicial com a ata assemblear que autorizou a propositura da ação. Isso porque, cuidando-se de substituição processual, os efeitos da decisão liminar e a própria coisa julgada atingirão os seus afiliados, seja na hipótese de procedência como de improcedência. Daí a necessidade de manifestação expressa dos associados em assembleia; e
- b) relação nominal dos associados existentes à época da propositura da ação. Esses são os substituídos processualmente. Sem que conste o rol de associados, sequer há como o Poder Público cumprir a decisão judicial, pois não tem conhecimento exato de todos os beneficiários do provimento jurisdicional.

Além disso, o *caput* do mesmo dispositivo delimita a eficácia subjetiva da decisão proferida em processo coletivo: abrangerá apenas os substituídos, ou seja, os afiliados da entidade associativa.

No caso, a impetrante não apresentou a ata assemblear e tampouco o elenco de associados, o que inclusive dificulta – ou até oblitera – o cumprimento da liminar, já que o ente público não tem conhecimento de quais os beneficiários da tutela de urgência.

A ação coletiva é exemplo de legitimação extraordinária, também conhecida como substituição processual, em que uma pessoa age em nome próprio, defendendo

interesse alheio. No caso em exame, a Associação impetrante agiu em seu nome, mas no interesse dos associados.

Como exposto, a imposição da juntada da relação nominal dos afiliados existentes à época da propositura da ação, com a Petição Inicial, indica os limites subjetivos da relação jurídica processual, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada.

Nesse sentido:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

(Tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P. j. 10/5/2017, DJE 229, de 6/10/2017, Tema 499.)

A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

(Tese definida no RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P. j. 14/5/2014, DJE 182 de 19/9/2014, Tema 82.)

Clama-se, pois, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por força dos arts. 320 e 485, IV, do CPC.

4. DA ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO PROCON E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

O Procon tem por finalidade institucional elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, buscando efetivar as disposições da Lei federal nº 8.078/1990 – CDC.

A esse respeito, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei estadual nº 9.195/1995:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, com personalidade jurídica de direito público, vin-

culada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º – A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 3º – Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I – planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II – receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III – prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV – divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V – promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI – representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII – solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta:

VIII – incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais de defesa do consumidor;

X – desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI – fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções; e

XII – analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Assim, diversamente do alegado pela impetrante, **os serviços prestados pelo Procon, na luta contra condutas abusivas nas relações de consumo, são essenciais à coletividade.**

Tal essencialidade, porém, não significa que parcela das atividades da fundação, no contexto de uma pandemia global, não possa ser prestada remotamente. Justamente por esse motivo, **antes mesmo da liminar proferida nesta ação mandamental de segurança a autoridade impetrada já havia viabilizado**, nos termos da

legislação estadual de regência, o teletrabalho para todos servidores que realizavam atendimento presencial ao público.

De maneira a contextualizar a ação administrativa levada a efeito pela autoridade impetrada, desde o dia 31 de janeiro de 2020 o estado de São Paulo vem adotando medidas administrativas coordenadas e complexas, com o escopo de mitigar os danos provocados pela pandemia de covid-19, conforme amplamente divulgado pela imprensa e pelo portal eletrônico oficial do governo¹.

Particularmente no que importa ao objeto do presente processo, vale ressaltar as medidas administrativas endereçadas ao regime de trabalho dos servidores públicos da Administração Pública, direta e indireta, do estado de São Paulo, afastando-os do atendimento presencial ao público.

Nesse sentido, o Decreto estadual nº 64.864, de 16/3/2020 estabeleceu o regime de teletrabalho para servidores enquadrados em grupos de risco, nos termos do art. 1º, *caput* e incisos:

Artigo 1º – Os secretários de Estado, o procurador-geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I – idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§ 1º – O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:

[...]

§ 2º – As normas específicas a que alude o § 1º deste artigo serão editadas mediante resolução, portaria ou ato do dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º – O disposto neste artigo será estendido ao pessoal de empresas terceirizadas, mediante atos contratuais próprios.

1 <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus/>>.

Na mesma linha, e ampliando as hipóteses de realização de teletrabalho, o Decreto estadual nº 64.879, de 20/3/2020 – a par da suspensão temporária das atividades de natureza não essencial –, determinou a continuidade dos serviços essenciais, a serem executados de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de ato administrativo normativo:

Artigo 1º – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19, que atinge o estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º – As secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, **suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos**, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Parágrafo único – A suspensão de atividades a que alude o *caput* abrangerá, entre outros:

1. parques estaduais;
2. cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e Novotec;
3. **atendimento presencial no Poupatempo Centrais de Atendimento ao Cidadão**, Junta Comercial do Estado de São Paulo Jucesp e Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP.

Artigo 3º – Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:

- I – responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação dessa última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;
- II – responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Note-se que não houve qualificação dos serviços prestados pelo Procon como não essenciais. Muito pelo contrário, o art. 2º, parágrafo único, item 3, é categórico ao mencionar que **o atendimento PRESENCIAL no Poupatempo e nas Centrais de Atendimento ao Cidadão** seria suspenso. Assim, todos os serviços prestados pelo Procon são essenciais, mas há aqueles cuja essencialidade está intrinsecamente ligada à execução mediante a presença física – como fiscalização e suporte à fiscalização – e aqueles cuja essencialidade está relacionada ao serviço em si, e não à exigência de presença física.

Não foi determinada a suspensão **do atendimento**, mas sim da **forma de atendimento presencial**. Em outros termos, reconheceu-se a essencialidade do aten-

dimento, dispensando-se apenas a sua realização na modalidade presencial. O atendimento em si, porém, é essencial e deve continuar a ser realizado, mediante teletrabalho, na forma do art. 3º, II, do Decreto estadual nº 64.879/2020.

Em resumo: a suspensão de parcela das atividades do Procon diz respeito à sua forma de execução: suspensão da execução mediante comparecimento físico, viabilizando-se a execução do atendimento mediante atendimento remoto.

E não haveria como ser diferente, porquanto substancial parcela da atividade finalística do Procon – de fiscalização e repressão a condutas abusivas nas relações de consumo –, somente pode ser deflagrada mediante o atendimento aos consumidores, que trazem à Fundação as suas reclamações, as quais serão objeto da fiscalização e repressão em sentido estrito. Inobstante o ente público promova atividade fiscalizatória também de ofício, é inegável que grande parte das fiscalizações é oriunda de reclamações realizadas no atendimento ao público. Logo, o atendimento também é essencial, embora possa ser prestado remotamente, dispensando-se o servidor de comparecimento físico e contato presencial com o público.

A fim de regulamentar a matéria, com fundamento nos decretos estaduais e na Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19²,

2 Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864/2020. Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual, em complementação àquelas previstas no Dec. 64.864/2020: I – os servidores nas hipóteses dos incisos I a III do art. 1º encontram-se automaticamente em regime de teletrabalho. Os servidores de idade igual ou superior a 60 anos não precisam tomar nenhuma providência comprobatória. Os servidores que se encaixem nos incisos II e III devem enviar: a) por meio eletrônico, documentos comprobatórios de sua condição, caso já os possuam; b) ou autodeclaração de sua condição, sob as penas da lei; II – uma vez definidos os servidores em regime de teletrabalho, tanto esses como os servidores em regime presencial devem, até 23/3/2020, impreterivelmente, ser colocados em gozo de férias caso sua atividade não se caracterize como essencial para a manutenção do serviço público na conjuntura emergencial atual. Caso servidores nessa situação não contem com férias a gozar, a Administração deve adotar medidas visando ao gozo de licença-prêmio; III – o disposto nos incisos I e II desta deliberação não abrange as secretarias de Estado, entidades ou atividades relacionadas nos itens 1 a 10 do § 1º do art. 1º do Dec. 64.864/2020, as quais se sujeitam a normas específicas próprias; IV – as secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e as entidades autárquicas encaminharão, até as 16 horas de 25/3/2020, ao endereço eletrônico <comiteadministrativo.c19@sp.gov.br>, informes sobre os incisos I e II desta deliberação, conforme formulários a serem disponibilizados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Fazenda e Planejamento; V – os servidores com sintomas reconhecidos do novo coronavírus devem, imediatamente, passar ao regime de teletrabalho, independentemente do disposto no Dec. 62.648/2017, permanecendo em tal situação pelo prazo de 72 horas, renovável por igual período e uma única vez, mediante

o diretor-executivo do Procon-SP editou as portarias internas números 45, 47, 49 e 51, respectivamente nos dias 17, 18, 19 e 20, todas de março, disciplinando a dispensa de comparecimento físico e a jornada de teletrabalho:

1. (a) dia 17, aos servidores considerados grupo de risco (idosos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico);
2. (b) dia 18, aos servidores que se autodeclararam grupo de risco;
3. (c) dia 19, aos servidores que se autodeclararam com sintomas da covid-19 (de acordo com as orientações da médica do trabalho);
4. (d) dia 20, todos os servidores com possibilidade de desempenhar suas tarefas diárias mediante recursos tecnológicos, sem comparecimento presencial, independentemente de qualquer outro critério de saúde;
5. (e) também foi possibilitado aos servidores que possuíam férias regulamentares o seu imediato gozo.

Tudo a fim de maximizar os esforços no sentido de combater a pandemia de covid-19, compatibilizando a manutenção da necessária atividade do Procon-SP, com o resguardo da saúde dos seus servidores e da coletividade.

Conforme atestam as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não existe nenhum servidor do Procon-SP realizando atendimento presencial ao público:**

autodeclaração, sob as penas da lei, de sua situação de saúde, encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico; VI – esgotados os dois períodos citados no inciso V desta deliberação, o servidor deverá retomar suas atividades ou apresentar atestado médico externo, independentemente de perícia oficial, válido por até 14 dias, encaminhado por via eletrônica ao superior hierárquico; VII – eventualmente esgotado o prazo de 14 dias citado no inc. VI desta deliberação, o servidor deverá adotar as providências cabíveis, caso necessárias, no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME; VIII - eventuais creches e centros de convivência, nas dependências de órgãos e entidades públicas estaduais, devem ser fechados, gradativamente, até 23/3/2020, pelo prazo subsequente de 30 dias; IX - refeitórios e lanchonetes, situados nas dependências de órgãos ou entidades públicas estaduais, devem rever seus procedimentos para adequação às normas do Ministério da Saúde, no contexto da pandemia; X - as reuniões devem ser realizadas preferencialmente mediante dispositivos que garantam acesso remoto, como teleconferência ou videoconferência, reservando-se as reuniões presenciais a assuntos que, por sua natureza, não admitam outra forma de contato; XI - devem-se reforçar as comunicações internas e externas com relação às recomendações de prevenção; XII - deve-se evitar contato físico quando de cumprimentos sociais; XIII - deve-se assegurar que o ingresso nas repartições públicas somente ocorra mediante prévia higienização das mãos, sem prejuízo da observância das demais normas do Ministério da Saúde.

Desse modo, atualmente, dos 551 servidores que compõem o quadro total da Fundação Procon-SP, somente se encontram em atividade presencial 53 agentes de fiscalização da capital e interior do estado, os dirigentes da instituição e outros 30 servidores administrativos que dão suporte aos mais de 400 servidores em teletrabalho. Repita-se, neste momento, não existe nenhum servidor realizando atendimento presencial ao público e os fiscais estão trabalhando de máscara e munidos de álcool em gel, preservando assim sua saúde e incolumidade.

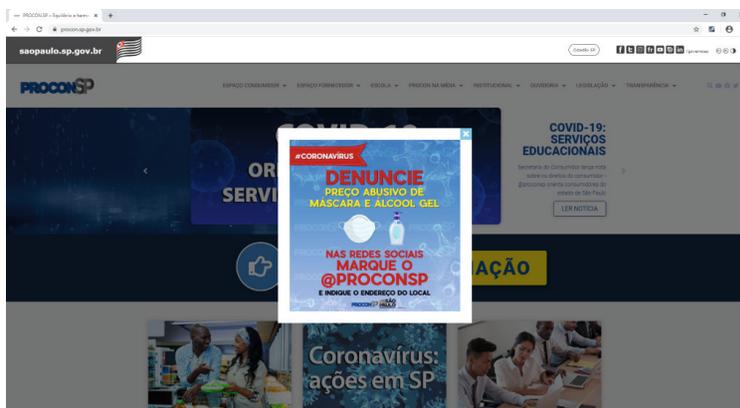
O Procon-SP, portanto, não mantém nenhum serviço de atendimento presencial ao público e só não interrompeu os serviços de fiscalização e os de gerenciamento para suporte dessa fiscalização, que são essenciais para combater a prática de preços abusivos e a sonegação de produtos por meio de artifícios como armazenamento premeditado a fim de provocar alta de preços e aumento artificial de demanda e, assim, garantir o abastecimento dos consumidores.

Logo, no que diz respeito ao pleito da impetrante de afastamento dos servidores que realizavam atendimento ao público, há nítida falta de interesse processual, eis que a medida já foi tomada na via administrativa antes mesmo da concessão da liminar.

Por outro lado, no tocante às atividades de fiscalização e ao gerenciamento para o seu suporte, não há como admitir a suspensão de sua execução presencial. A presença física do servidor é inerente à fiscalização e ao gerenciamento de seu suporte. Aliás, como muito bem destacado pela r. decisão que indeferiu a liminar nesse ponto, o Procon tem tomado medidas inclusive para coibir e apurar práticas abusivas relacionadas à pandemia de covid-19, como, por exemplo:

1. incitando sejam promovidas denúncias sobre preços abusivos de máscaras e álcool em gel:

<<https://www.procon.sp.gov.br/>>



2. *Álcool em gel e máscaras: Procon-SP notifica plataformas de venda on-line para coibir preços abusivos.*
Publicado em 18 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/alcool-gel-e-mascaras/>>
3. *Direitos dos passageiros - @proconsp tem trabalhado para garantir o equilíbrio nas relações entre empresas e consumidores.*
Publicado em 19 de março de 2020
<<https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-direitos-dos-passageiros/>>
4. *Covid-19: Procon-SP orienta – Empresas, instituições e cidadãos devem agir conforme diretrizes das autoridades competentes: @proconsp vem trabalhando para que os consumidores não sejam prejudicados.*
Publicado em 20 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/covid-19-procon-sp-orienta/>>
5. *CORONAVÍRUS: diretor-executivo do Procon-SP divulga nota técnica para composição de conflitos nas relações de consumo decorrentes da pandemia mundial coronavírus.*
Publicado em 24 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-7/>>
6. *Covid-19: Orientação sobre serviços educacionais*
Publicado em 26 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/covid-19-orientacao-sobre-servicos-educacionais/>>
7. *Operação Covid-19: Procon-SP notifica 76% de estabelecimentos fiscalizados*
Publicado em 27 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/operacao-covid-19-2/>>
8. *Balanço Covid-19 - @proconsp registra mais de oito mil atendimentos relacionados a problemas com o avanço do coronavírus.*
Publicado em 31 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/balanco-covid-19-3/>>
9. *Procon-SP notifica empresas que comercializam insumos relacionados à covid-19. Empresas deverão explicar sobre aumento de preço.*
Publicado em 1º de abril de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-notifica-empresas-que-comercializam-insumos-relacionados-a-covid-19/>>

10. *Aumento da fiscalização contra preços abusivos do botijão de gás.*

Publicado em 1º de abril de 2020.

<<https://www.procon.sp.gov.br/governo-de-sp-vai-apertar-o-cerco-contraprecos-abusivos-do-botijao-de-gas/>>

Nessa ordem de ideais, a organização administrativa de gestão de pessoal arquitetada pela Fundação encontra amparo na legislação estadual, sendo plenamente lícita.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Procon-SP requer:

I – seja reconhecida a perda do objeto da liminar parcialmente concedida, tendo em vista a inexistência de qualquer servidor do ente público realizando atendimento presencial ao público;

II – seja denegada a segurança pleiteada;

Termos em que aguarda deferimento.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MARCELO FELIPE DA COSTA

Procurador do Estado

OAB/SP nº 300.634

73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**Autos nº 1000361-95.2020.5.02.0073****Impetrante:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP**Impetrado(s):** DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, pleiteando, em razão da pandemia do vírus Covid-19, a suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que dependem de contato direto com o público e dispensa de todos os servidores de comparecimento ao local de trabalho, providenciando o impetrado meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, conforme decisão de ID. b2f7c4a. O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID. e8bd34f e ss.).

Manifestação do Procon/SP (ID. 7811864). Apresentadas informações pelo impetrado (ID. 3964460). Manifestação da impetrante (ID. bab5025).

Inconciliados.

Julgamento designado para esta data. Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I - Preliminarmente****- Indeferimento da Petição Inicial**

A autorização dos membros da categoria ou dos associados não é requisito essencial para o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo, por inteligência das Súmulas nº 629 e nº 630 do c. Supremo Tribunal Federal, entendimento pacificado com o qual nos coadunamos.

Logo, não há que se falar em indeferimento da exordial. Rejeito a preliminar em questão, nesses termos.

II – MÉRITO

A associação autora impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo a fim de que sejam suspensas as atividades dos servidores da Fundação Procon – SP que dependem de contato direto com o público (atendimento e fiscalização), bem como visando a que todos os servidores sejam dispensados de comparecimento ao local de trabalho, providenciando a Fundação ré meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados pela impetrante “... a fim de manter a decisão de ID. b2f7c4a para que se torne sentença definitiva, atentando-se pelas medidas a serem adotadas pelo Procon aos trabalhadores que mantiverem suas atividades presenciais fiscalizatórias, consoante os parâmetros acima expostos”.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o cumprimento da medida liminar deferida na presente, bem como a suspensão de todas as atividades de contato direto com o público e a adoção do regime de teletrabalho, com exceção dos dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho.

Analiso.

A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus covid-19 (coronavírus), em 11/3/2019 (fonte: <<<https://www.paho.org/bra/>>>). Em 20/3/2020 foi decretado no Brasil estado de calamidade pública.

No dia 26/2/2020 houve confirmação do primeiro caso de covid-19 no Brasil (fonte: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>>).

Neste momento, o Ministério da Saúde informa que Brasil já ultrapassou 28 mil casos e mais de 1.700 mortes (fonte: <<https://covid.saude.gov.br/>>).

A facilidade de propagação do vírus levou diversos gestores públicos estaduais e municipais a determinar a suspensão das atividades não essenciais em diversas unidades da federação e outras políticas de isolamento social a fim de reduzir o crescimento do número de pessoas infectadas.

A Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para

o trabalho” (Fonte: *Folha Informativa - covid-19* (doença causada pelo novo coronavírus); <<https://www.paho.org/bra>>).

Como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho em sua manifestação: *“Diante da indiscutível importância de respeito às medidas adotadas, é necessário ressaltar o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença coronavírus (covid-19), respeitando-se os direitos das trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares.”*

Não se olvida que a inviolabilidade do direito à vida e à segurança é garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O governo do estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.881/2020, estabelecendo a medida de quarentena no estado nos seguintes termos:

Artigo 1º – Fica decretada medida de quarentena no estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

[...]

Artigo 2º – Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

[...]

Artigo 4º – Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Como já ponderado na apreciação da Tutela de Urgência, ainda que as atividades realizadas pela Fundação Procon não se enquadrem legalmente como serviço ou atividade essencial, é inegável que, no atual momento, há inúmeras ocorrências de abuso contra o consumidor noticiadas pela mídia. Em especial, aquelas relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados.

O endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) mostra sua atuação não apenas na fiscalização do comércio dos produtos utilizados diretamente para evitar a contaminação pelo covid-19, mas em todas as relações de consumo afetadas direta ou indiretamente pela pandemia. Extrai-se do endereço eletrônico da fundação a seguinte informação: *“@proconsp registra mais de 10,5 mil atendimentos*

relacionados a problemas com o avanço do coronavírus” (fonte: <<https://www.procon.sp.gov.br/balanco-covid-19-5/>>).

Não há como deixar de observar que o trabalho executado pelos servidores da Fundação Procon tem se mostrado, mais do que nunca, fundamental para a proteção da sociedade e de suas relações de consumo.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID. 3964460), a Fundação Procon-SP publicou portarias internas regulamentando o teletrabalho de seus servidores, em consonância com o Decreto estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020. Informou, também, que o regime de teletrabalho apenas não foi implementado para os dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho. Ainda de acordo com as informações prestadas, aproximadamente 85% de seus servidores estão atuando em regime de teletrabalho.

Posteriormente às informações prestadas, a associação impetrante manifestou-se nos autos (ID. bab5025), requerendo a extensão do regime de teletrabalho aos servidores que atuam na área de fiscalização do Procon-SP.

Desse modo, quanto aos empregados que exercem funções de atendimento direto ao público, como nas unidades do Poupatempo e nos centros de integração da cidadania (CIC), resta incontroverso que não mais se encontram realizando atendimento presencial ao público e, assim, ocorreu a perda do objeto da presente ação quanto a esses empregados.

Portanto, resta evidenciado que cessou a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional *pretendido quanto a esses servidores*, importando em parcial perda de objeto do presente Mandado de Segurança.

Por fim, diversamente do alegado pela impetrante, inviável a realização efetiva da fiscalização de forma remota, sem deslocamento do agente responsável até o local a ser averiguado. Por outro lado, como já ressaltado, a atividade fiscalizatória exercida pelos servidores da Fundação Procon- SP tem se mostrado de grande relevância no atual cenário de pandemia da covid-19, de modo a inviabilizar a suspensão de tal atividade sem causar manifesto prejuízo à sociedade. Ademais, resta também incontroverso – por se tratar de fato não impugnado na manifestação da impetrante – que a ré afastou de tal atividade os servidores integrantes dos denominados *grupos de risco*, não mais participando da atividade de fiscalização.

Assim, indefiro o pedido no tocante aos funcionários do Procon-SP que trabalham na fiscalização, atividade que deverá ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a sua atuação na modalidade a distância ou *on-line*.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que realizam atendimento direto ao público, bem como indefiro o pedido de suspensão das atividades de fiscalização realizadas pelos servidores da Fundação, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, denego o Mandado de Segurança.

Por corolário, revejo a decisão de ID. b2f7c4a, com base nos fundamentos acima expostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro *extinto o processo sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da impetrada que realizam atendimento direto ao público, bem como revejo a decisão de ID. b2f7c4a para, no mérito, em definitivo, **DENEGAR** a segurança pretendida pela impetrante ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP em face do impetrado DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, com base nos fundamentos acima expostos.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, fixadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Intimem-se as partes. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

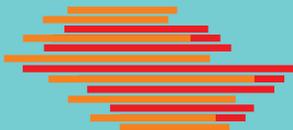
JOSIANE GROSSL

Juíza do Trabalho

ISSN 2237-4515



9 772237 451009 50



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO